



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2882/2025

São Luís, 15 de outubro de 2025

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

|                                        |     |
|----------------------------------------|-----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ..... | 1   |
| Pleno .....                            | 1   |
| Primeira Câmara .....                  | 1   |
| Segunda Câmara .....                   | 1   |
| Ministério Público de Contas .....     | 1   |
| Secretaria do Tribunal de Contas ..... | 1   |
| Pleno .....                            | 2   |
| Acórdão .....                          | 2   |
| Decisão .....                          | 3   |
| Parecer Prévio .....                   | 5   |
| Primeira Câmara .....                  | 6   |
| Decisão .....                          | 6   |
| Parecer Prévio .....                   | 51  |
| Segunda Câmara .....                   | 52  |
| Pauta .....                            | 52  |
| Decisão .....                          | 103 |
| Parecer Prévio .....                   | 151 |
| Presidência .....                      | 152 |
| Portaria .....                         | 152 |
| Gabinete dos Relatores .....           | 153 |
| Despacho .....                         | 153 |
| Edital de Citação .....                | 155 |
| Decisão monocrática .....              | 158 |
| Secretaria de Gestão .....             | 162 |
| Portaria .....                         | 162 |
| Extrato de Nota de Empenho .....       | 163 |
| Extrato de Contrato .....              | 164 |

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 5220/2020-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Estado do Maranhão

Unidade Executora: Secretaria de Estado de Infraestrutura do Maranhão

Responsável: Clayton Noleto Silva – Secretário de Estado de Infraestrutura, CPF nº 763.392.463-20, endereço:

Rua Copacabana, Nº 01, Parque Buriti, Imperatriz/MA, CEP: 65900-001

Procuradores constituídos: Ricardo Henrique Oliveira Pestana OAB/MA nº 17754 e Herson Bruno Lira Caro OAB/MA nº 13974

Objeto: levantamento das obras suspensas e paralisadas no âmbito do Estado e de seus municípios

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de processo de acompanhamento das obras suspensas e paralisadas no âmbito do Estado e de seus municípios conforme disposto no Plano Bienal de Fiscalização (PBF) das ações de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Este processo é relativo às obras paralisadas cuja responsabilidade é da Secretaria de Infraestrutura do Maranhão (SINFRA), no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Clayton Noleto Silva – Secretário de Estado de

Infraestrutura. Conhecimento. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 437/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à processo de acompanhamento das obras suspensas e paralisadas no âmbito do Estado e de seus municípios conforme disposto no Plano Bienal de Fiscalização (PBF) das ações de controle externo do Tribunal de contas do Estado do Maranhão. Este processo é relativo às obras paralisadas cuja responsabilidade é da Secretaria de Infraestrutura do Maranhão (SINFRA), no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Clayton Noleto Silva – Secretário de Estado de Infraestrutura. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, colhendo do Parecer nº 5092/2024 – GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas e do Relatório de Acompanhamento nº 137/2023 – NUFIS2/LIDER5 o que for pertinente, com base no inciso IV do art. 1º, do art. 36 e do art. 44, inciso IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em conjunto com o art. 245, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, acordam em:

- a) tomar conhecimento do teor desta fiscalização;
- b) aplicar multa ao Senhor Clayton Noleto Silva – Secretário de Estado de Infraestrutura, no exercício financeiro de 2020, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelas ocorrências remanescentes na execução do IEMA de São Mateus, quais sejam: realização de despesas sem licitação, no montante de R\$ 11.253.496,89 (conforme item 3.2 do Edital nº 005/2021 – CSL/SINFRA); ausência de transparência, em afronta ao disposto no art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e omissões no envio de informações obrigatórias, em desacordo com o art. 5º da Instrução Normativa nº 34/2014 do TCE-MA, c/c art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno. A multa deve ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desse acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);
- c) determinar o arquivamento deste processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Decisão

Processo nº 7390/2021-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2014

Objeto: Convênio nº 011/2014

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo-SECTUR

Entidade Conveniente: Associação dos Moradores da Localidade Canoa e Adjacentes de Timon/MA

Responsável: Francisca Teresa Soares, Presidente, CPF nº 040.882.518-90, endereço: Rua Nove, nº 2555, São Benedito, CEP: 65.636-230, Timon/MA

Procurador Constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial, referente ao convênio nº 011/2014, celebrado no exercício financeiro 2014, entre a Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão e Associação dos Moradores da Localidade Canoa e Adjacentes de Timon/MA. Arquivamento do processo.

## DECISÃO PL-TCE Nº 410/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 011/2014/SECTUR, celebrado no exercício financeiro de 2014 entre a Secretaria de Estado de Cultura e Turismo-SECTUR e Associação dos Moradores da Localidade Canoa e Adjacentes de Timon/MA – ASMOLCA, representado por Francisca Teresa Soares, Presidente; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 13 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo Parecer nº 1270/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. determinar arquivamento deste processo nº 7390/2021 de Tomada de Contas Especial, em razão da identidade de objeto e de documentos, em duplicidade com o Processo nº 7321/2021 da Relatoria do Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, que concentra a análise do Convênio nº 011/2014/SECTUR, e considerando os princípios da eficiência, da economia processual, sem prejuízo da regular tramitação e julgamento do citado processo, nos termos do art. 14, § 3º, e do art. 25 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de contas

Processo nº 1389/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Câmara Municipal de Lajeado Novo/MA

Responsável: Raimundo Conceição da Paixão (Presidente), CPF nº 743.221.503-06,

Representado: Município de Lajeado Novo/MA.

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação, com pedido de medida cautelar, em face da Lei Municipal nº 001/2025 do Município de Lajeado Novo/MA, devido a supostas ilegalidades e inconstitucionalidades na fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2025-2028. Presentes os requisitos legais do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e *periculum in mora* (perigo da demora), conforme Parecer do Ministério Público de Contas. Concessão da cautelar requerida em razão de fortes indícios de irregularidades e inconstitucionalidades apontadas pelo Parquet de Contas. Citação do Município para que apresente defesa.

## DECISÃO PL-TCE Nº 494/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento formulado pelo Senhor Raimundo Conceição da Paixão, Presidente da Câmara Municipal de Lajeado Novo, protocolado perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), recebido como Representação, exercício financeiro de 2025, cujo objetivo é a concessão de medida cautelar para a imediata suspensão dos efeitos e da aplicabilidade da Lei Municipal nº 001/2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 11299/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da presente demanda como Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 40 e 43 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) deferir a medida cautelar antes da oitiva da parte, com fundamento no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005,

por estarem presentes o fundado receio de grave lesão ao erário e o risco de ineficácia da decisão de mérito, para determinar ao Município de Lajeado Novo a adoção das medidas necessárias à imediata suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 001/2025, nos valores fixados para a legislatura anterior, até decisão final de mérito por esta Corte;

- c) determinar a notificação Município de Lajeado Novo, por seu representante Legal, para que, no prazo regimental, apresente suas razões de justificativa acerca das irregularidades e inconstitucionalidades apontadas;
- d) determinar, após a citação do responsável e a análise de suas razões de justificativa, a avaliação para a aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no inciso III do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e art. 273 do Regimento Interno do TCE/MA, caso as irregularidades e inconstitucionalidades persistam ou não sejam devidamente justificadas;
- e) comunicar a Câmara Municipal de Lajeado Novo e encaminhar cópia desta decisão, para que adote as medidas cabíveis;
- f) encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para que adote as medidas cabíveis no âmbito de sua competência;
- g) após as providências anteriores, determinar o envio dos autos à Unidade Técnica responsável pelo exercício financeiro de 2025, do Município de Lajeado Novo/MA, para que as ocorrências apontadas nestes documentos sejam consideradas na análise das contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

## **Parecer Prévio**

Processo nº 1573/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Santa Helena/MA

Responsável: Zezildo Almeida Júnior (Prefeito), CPF nº 254.131.633-04

Procurador constituído: Max Sousa Matos, OAB/MA nº. 21.389

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Santa Helena/MA, de responsabilidade do Senhor Zezildo Almeida Júnior (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2022. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

### **PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 162/2025**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1.º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e do voto do Relator, considerando o Parecer nº 5128/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Senhor Zezildo Almeida Júnior, Prefeito de Santa Helena/MA, no exercício financeiro de 2022, nos termos dos arts. 1.º, I, 8.º, §

3.º, III, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução nº 1794/2023, de 15 de junho de 2023 (preliminar); e mantida no Relatório de Instrução Conclusivo nº 5685/2023 de 01 de janeiro de 2023, a seguir:

1.1 despesa com pessoal, no exercício financeiro de 2022, acima do limite legal de 54%, sendo apurado o percentual equivalente a 61,59% do total da receita corrente líquida, descumprindo o disposto no art. 20, III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 7, item 7.4, Quadro 9, do Relatório de Instrução nº 1794/2023; e Seção 3, Quadro 2, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 5685/2023).

2 enviar à Câmara de Vereadores do Município de Santa Helena/MA, após o trânsito em julgado, as contas do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

3 a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Processo nº 5368/2023 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), e demais processos que compõem a prestação de contas, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Jose de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmério Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís. 3 de setembro de 2025

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Primeira Câmara

### Decisão

Processo nº 5906/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Francilea da Costa Neves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francilea da Costa Neves, matrícula 301503-00, no Cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Médico III, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2720/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de

Francilea da Costa Neves, matrícula 301503-00, no Cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Médico III, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 146/2021, de 05 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 037, do dia 23 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11401/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4589/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Maria dos Milagres Nascimento Santos Bezerra

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria dos Milagres Nascimento Santos Bezerra, matrícula 265890, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Itapecuru-Mirim). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2715/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria dos Milagres Nascimento Santos Bezerra, matrícula 265890, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Itapecuru-Mirim), outorgada pelo Ato nº 1198/2020, de 02 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 021, do dia 01 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2993/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4437/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Maria Penha Carvalho Lira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Penha Carvalho Lira, matrícula 267179-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/ Bacabal). Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 2714/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria PenhaCarvalho Lira, matrícula 267179-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/ Bacabal), outorgada pelo Ato nº 1163/2020, de 20 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 016, do dia 25 de janeiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4538/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4322/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: Alan Kardec Gomes Pacheco Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Alan Kardec Gomes Pacheco Filho, matrícula 6822-02, no cargo de Professor Adjunto, Classe IV, Referência 04, Grupo Educação, Subgrupo Magistério Superior, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 2711/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Alan



Kardec Gomes Pacheco Filho, matrícula 6822-02, no cargo de Professor Adjunto, Classe IV, Referência 04, Grupo Educação, Subgrupo Magistério Superior, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, outorgada pelo Ato nº 1118/2020, de 13 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 226, do dia 04 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2891/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1525/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Francisca Regina Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisca Regina Silva Costa, matrícula 272231-00 (matrícula anterior: 750083), no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2701/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Francisca Regina Silva Costa, matrícula 272231-00 (matrícula anterior: 750083), no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2322, de 29 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 52, do dia 18 de março de 2020, expedido Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11457/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 6620/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Maria de Fátima Azevedo da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária por morte à Maria de Fátima Azevedo da Silva (viúva) do ex-servidor Raimundo Nonato Ramos da Silva, matrícula nº 279922-00, aposentado no cargo de Professor I, Classe “C”, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2699/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria de Fátima Azevedo da Silva (viúva) do ex-servidor Raimundo Nonato Ramos da Silva, matrícula nº 279922-00, aposentado no cargo de Professor I, Classe “C”, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato nº 0089, de 07 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 148, do dia 11 de agosto de 2020; e retificado pelo Ato nº 467, de 21 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 199, do dia 26 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 10889/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmáro Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 6474/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Adaidés Bezerra da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária por morte à Adaidés Bezerra da Silva, viúva do ex-segurado Floriano Nonato da Silva, matrícula nº 00369344-00, reformado na função de

Cabo, com soldo de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2697/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Adalberto Bezerra da Silva, viúva do ex-segurado Floriano Nonato da Silva, matrícula nº 00369344-00, reformado na função de Cabo, com soldo de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 451, de 21 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 199, do dia 26 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2581/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 6561/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Gardênia Canavieira de Carvalho Garrido – Presidente

Beneficiário (a): Janielly de Moraes Lima Costa (viúva) e Arthur Ramom de Moraes Costa (filho menor)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária por morte à Janielly de Moraes Lima Costa (viúva) e Arthur Ramom de Moraes Costa (filho menor), do ex-militar Fernando Costa Silva, matrícula nº 00413575-00, falecido no exercício da função de 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2698/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Janielly de Moraes Lima Costa (viúva) e Arthur Ramom de Moraes Costa (filho menor), do ex-militar Fernando Costa Silva, matrícula nº 00413575-00, falecido no exercício da função de 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelos Atos nº 0222 e 0223, ambos de 02 de setembro de 2020, publicados no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 167, do dia 09 de setembro de 2020; e retificados pelos Atos nº 183 e 184, de 28 de março de 2025, publicados no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIX, nº 062, do dia 03 de abril de 2025, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11158/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

---

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5834/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: José Maria Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Maria Ferreira, matrícula 257374-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2718/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Maria Ferreira, matrícula 257374-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer, outorgada pelo Ato nº 545/2020, de 08 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 136, do dia 24 de julho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11361/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4694/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Maria Luzineide Silva Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Luzineide Silva Sousa, matrícula

273707-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Bacabal). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2717/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Luzineide Silva Sousa, matrícula 273707-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Bacabal), outorgada pelo Ato nº 1030/2020, de 27 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 016, do dia 25 de janeiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3019/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4241/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Antonio Nicolau Rocha dos Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Antonio Nicolau Rocha dos Reis, matrícula 250436-00, no Cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2713/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Antonio Nicolau Rocha dos Reis, matrícula 250436-00, no Cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 404/2020, de 24 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 114, do dia 23 de junho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2894/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

---

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5782/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Sidalina de Melo Dias

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Sidalina de Melo Dias, Matrícula 00262444-01(matrícula anterior: 631978), no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Itapecuru-Mirim). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2712/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Sidalina de Melo Dias, Matrícula 00262444-01 (matrícula anterior: 631978) no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Itapecuru-Mirim), outorgada pelo Ato nº 781/2020, de 21 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 017, do dia 26 de janeiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11357/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4430/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: Jean Rodrigues Alves Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Jean Rodrigues Alves Costa, matrícula

302188-00, no cargo de Assistente de Administração, Referência 25, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2708/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Jean Rodrigues Alves Costa, matrícula 302188-00, no cargo de Assistente de Administração, Referência 25, Grupo ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1315/2020, de 18 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 242, do dia 30 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4535/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4166/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: Antônio Alves Bezerra

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Antonio Alves Bezerra, matrícula nº 236133-00 no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Motorista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Comunicação Social e Assuntos Políticos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2710/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Antonio Alves Bezerra, matrícula nº 236133-00 no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Motorista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Comunicação Social e Assuntos Políticos, outorgada pelo Ato nº 969/2020, de 20 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 205, do dia 05 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4400/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador

---

Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4349/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM)

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira - Presidente

Beneficiária: Alderina de Freitas Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Alderina de Freitas Sousa, matrícula nº 158747-1, Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1.º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2704/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Alderina de Freitas Sousa, matrícula nº 158747-1, Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato de Concessão nº 329, de 04 de março de 2016, publicado no Diário Oficial do Município, Poder Executivo, Ano XXXVI, nº 54, do dia 22 de março de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2911/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4205/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Tribunal de Justiça do Maranhão

Responsável: Lourival de Jesus Serejo Sousa - Presidente

Beneficiária: Flor de Liz Pereira Viana Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Flor de Liz Pereira Viana Sousa, matrícula



n.º 877, no cargo de Taquígrafa, Classe/Padrão C15, correlacionado ao cargo efetivo de Analista Judiciário, do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior - ANS, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, lotada na Divisão de Gravação e Registros. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2705/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Flor de Liz Pereira Viana Sousa, matrícula n.º 877, no cargo de Taquígrafa, Classe/Padrão C15, correlacionado ao cargo efetivo de Analista Judiciário, do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior - ANS, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, lotada na Divisão de Gravação e Registros, outorgada pelo Ato 707/2020, de 05 de agosto de 2020, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Edição nº 142/2020, em 07 de agosto de 2020, folhas 431, expedido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4472/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1855/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro– Presidente

Beneficiária: Maria Lindenice Ferreira Santana

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Lindenice Ferreira Santana, matrícula nº 281615- 00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Imperatriz). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE n.º 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1.º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2703/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Lindenice Ferreira Santana, matrícula nº 281615- 00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Imperatriz, outorgada pelo Ato nº 53/2020, de 24 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXIV, nº 037, do dia 21 de fevereiro de 2020, expedido Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 742/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução

TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 7705/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Manuela Oliveira Fernandes– Presidente

Beneficiário (a): Domingos Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária por morte a Domingos Oliveira, dependente legal da ex-segurada Maria Aurea Sousa Oliveira, matrícula nº 346643-1, aposentada no cargo de Agente Administrativo, Nível I, Classe I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2358/2025 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida a Domingos Oliveira, dependente legal da ex-segurada Maria Aurea Sousa Oliveira, matrícula nº 346643-1, aposentada no cargo de Agente Administrativo, Nível I, Classe I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 7.601, de 20 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Poder Executivo, Ano XLIII, nº 540, do dia 21 de dezembro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1336/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara em Exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 285/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM

Responsável: Não há

Beneficiário: Justina Almeida Nunes

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 1546/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 834/2020-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia/IPSEMA

Beneficiário(a): Conceição do Socorro Galvão Garcia

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão por morte concedida de Conceição do Socorro Galvão Garcia, viúva e dependente do ex-segurado Luís Justino da Silva Garcia, aposentado no cargo de Professor lotado na Secretaria Municipal de Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 2420/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão concedida a Conceição do Socorro Galvão Garcia, viúva do ex-segurado Luís Justino da Silva Garcia, falecido em 21.09.2019, aposentado no cargo de Professor, matrícula nº 2371-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria n.º 042, de 14 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia/IPSEMA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 2630/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4138/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha - Presidente

Beneficiária: Rosa Maria Diniz Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosa Maria Diniz Ribeiro, matrícula nº 25619-1, Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “H”, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2722/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosa Maria Diniz Ribeiro, matrícula nº 25619-1, Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “H”, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMED, outorgada pelo Ato de Concessão nº 292 de 12 de fevereiro de 2016, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XXXVI, Nº 31, do dia 18 de fevereiro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4394/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA. Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4069/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM)

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira - Presidente

Beneficiário: Gilson de Oliveira Fortes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Gilson de Oliveira Fortes, matrícula nº 35960-2, Técnico Municipal de Nível Superior- área Medicina, Nível IX, Classe I, Padrão “E”, lotado na Secretaria Municipal de Saúde-SEMUS. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2724/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Gilson de Oliveira Fortes, matrícula nº 35960-2, Técnico Municipal de Nível Superior- área Medicina, Nível IX, Classe I, Padrão “E”, lotado na Secretaria Municipal de Saúde-SEMUS, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2872, de 25 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial do Município, Ano XL, nº 95, do dia 25 de maio de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4327/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5957/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Gardênia Canavieira de Carvalho Garrido

Beneficiário (a): Ana Célia Santos Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Ana Célia Santos Moraes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2728/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, sem paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Ana Célia Santos Moraes, viúva e única beneficiária do ex-segurado José de Ribamar Moraes, Matrícula nº 00256959-00, falecido em 16.03.2020, no exercício do cargo de Assistente Técnico, Especialidade Assistente de Administração, Classe Especial, Referencia 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, da Secretaria de Estado da Cultura, no valor de R\$ 2.570,73 (dois mil quinhentos e setenta reais e setenta e três centavos), conforme Ato nº 0343/2020, de 21.09.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão – DOEMA nº 180, de 28.09.2020, retificado pelo Ato nº 056/2025, de 03.02.2025, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão – DOEMA nº 026, de 06.02.2025, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2639/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão previdenciária de Ana Célia Santos Moraes, aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4344/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Coroatá-Coroataprev

Responsável: Diocleciano Dias Carneiro Filho – Diretor Executivo

Beneficiária: Jesuslene Pereira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Jesuslene Pereira dos Santos, efetiva no cargo de Professor, Classe 1, Ref. 1, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 2725/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Jesuslene Pereira dos Santos, efetiva no cargo de Professor, Classe 1, Ref. 1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria Coroatáprev Nº 009/2020, de 22 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial do Município, Poder Executivo, Ano 0004, do dia 22 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2914/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3792/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Dirlene Nunes Garcez

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Dirlene Nunes Garcez, filha maior inválida do ex-militar Francemar Ferreira Garcez, matrícula nº 368327-00, falecido em 12/04/2020, reformado na função de 3º Sargento, com proventos calculados sobre o soldo de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 2726/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Dirlene Nunes Garcez, filha maior inválida do ex-militar Francemar Ferreira Garcez, matrícula nº 368327-00,

falecido em 12/04/2020, reformado na função de 3º Sargento, com proventos calculados sobre o soldo de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 0029/2021, de 02 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 025, do dia 05 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4324/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 137/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Talmai de Jesus Cantanhede Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a Talmai de Jesus Cantanhede Oliveira. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2727/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão por morte, com proventos integrais, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a Talmai de Jesus Cantanhede de Oliveira, dependente legal da ex-servidora Maria de Jesus Mouzinho Oliveira, aposentada no cargo de Professor Nível Médio 1, produzindo seus efeitos financeiros a partir da data do óbito, conforme consta no Ato de Concessão nº 2697, de 21.11.2019, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 226, de 26.11.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9317/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de Pensão por Morte em favor do beneficiário Talmai de Jesus Cantanhede Oliveira, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

---

Procurador de Contas

---

Processo nº 5969/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Antonio Tadeu Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Antonio Tadeu Silva Santos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2729/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade dos benefícios de pensão previdenciária, com paridade, concedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Antonio Tadeu Silva Santos, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Márcia Luzia Oliveira Santos, Matrículas nº 00262948-00 e 00262948-01, falecida em 14.06.2020, aposentada nos cargos de Professor I, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, no valor de R\$ 3.232,60 (três mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), conforme Ato nº 0164/2020 – IPREV, de 06.08.2020; e no valor de R\$ 3.160,44 (três mil, cento e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), conforme Ato nº 0163/2020 – IPREV, de 06.08.2020, ambos publicados, no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 147, de 10 de agosto de 2020, que foram devidamente retificados pelo Ato nº 0543/2024 e pelo Ato nº 0544/2024, publicados no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 207, de 31.10.2024, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11320/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade das pensões previdenciárias concedidas a Antonio Tadeu Silva Santos, aqui tratadas, para que seja determinado o registro nesta Corte de Contas, das referidas pensões, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 507/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): João Carlos Barros Corrêa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência, a pedido, para reserva remunerada concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV ao 1º Sargento PM QPMP-0 (Combatente) João Carlos Barros Corrêa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2730/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de transferência, a pedido, para reserva remunerada, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV ao 1º Sargento PM QPMP-0 (Combatente) João Carlos Barros Corrêa, Matrícula nº 411853-00, com proventos



integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, conforme consta no Ato nº 1392/2020, de 29.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 005, de 08.01.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4613/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM QPMP-0 (Combatente) João Carlos Barros Corrêa, aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 604/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Ivar Jorge da Silva Luz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Ivar Jorge da Silva Luz. Perda do objeto em razão do óbito do beneficiário. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2731/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, sem paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Ivar Jorge da Silva Luz, companheiro e único beneficiário da ex-segurada Idomaria Silva Almeida, Matrícula n.º 334490-01, falecida em 09.04.2020, aposentada no Cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, no valor de R\$ 3.001,70 (três mil e um reais e setenta centavos), conforme consta no Ato nº 610/2020, de 30.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 226, de 04.12.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3046/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela perda do objeto do presente processo e, conseqüentemente, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 668/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Bezerra do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Bezerra do Nascimento. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2732/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Bezerra do Nascimento, viúva e única beneficiária do ex-militar José Alves do Nascimento, Matrícula nº 00368989-00, falecido em 07.06.2020, transferido para a reserva remunerada na função de Soldado, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, no valor de R\$ 5.442,29 (cinco mil quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), conforme Ato nº 006/2021, de 07.01.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n. 006, de 11 de janeiro de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3044/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão previdenciária de Maria Bezerra do Nascimento, aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 708/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Silvia da Conceição Santos Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Silvia da Conceição Santos Martins. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2733/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Silvia da Conceição Santos Martins, viúva do ex-militar Florêncio Martins Neto, Matrícula nº 414627-00, falecido em 16.05.2020, reformado na função de Cabo da Polícia Militar do Maranhão, no valor de R\$ 2.466,55 (dois mil quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), correspondentes a 50% (cinquenta por cento) de R\$ 4.933,10 (quatro mil novecentos e trinta e três reais e dez centavos), resultante dos proventos percebidos pelo ex-militar na data do óbito, conforme consta no Ato nº 00297/2020 de 03.09.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 169, de 11 de setembro de 2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária,

por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2582/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão previdenciária de Silvia da Conceição Santos Martins, aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº: 6152/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Nogueira Castro

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Maria Nogueira Castro, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE n.º 2666/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Nogueira Castro, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 05, matrícula nº 273348-01, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretariade Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 1255/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 11507/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os ConselheirosSubstitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 717/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): José Carlos Moreira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência, a pedido, para reserva remunerada concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV ao Subtenente PM, QPMP-0 (Combatente) José Carlos Moreira da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2734/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de transferência, a pedido, para reserva remunerada, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV ao Subtenente PM QPMP-0 (Combatente) José Carlos Moreira da Silva, Matrícula n.º 412225-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, conforme consta no Ato nº 1337/2020, de 18.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 242, de 30.12.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3096/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência, a pedido, para reserva remunerada do Subtenente PM QPMP-0 (Combatente) José Carlos Moreira da Silva, aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 784/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Ana Paula Fróes Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência, a pedido, para reserva remunerada concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Major QOPM PM Ana Paula Fróes Barros. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2735/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de transferência, a pedido, para reserva remunerada, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Major QOPM PM Ana Paula Fróes Barros, Matrícula n.º 415776-00, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, conforme consta no Ato nº 722/2020, de 20.08.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 158, de 25.08.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3097/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência, a pedido, para reserva remunerada da Major QOPM PM Ana Paula Fróes Barros, aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 790/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Elismar Nascimento de Albuquerque

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência, ex officio, para reserva remunerada concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Elismar Nascimento de Albuquerque. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2736/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de transferência, ex officio, para reserva remunerada, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV ao Coronel QOSBM Elismar Nascimento de Albuquerque, Matrícula n.º 418318-00, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, a considerar a partir de 01.05.2020, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, conforme consta no Ato nº 520/2020, de 03.07.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 123, de 07.07.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3073/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência, ex officio, para reserva remunerada do Coronel QOSBM Elismar Nascimento de Albuquerque, aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2057/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Francisco Lopes Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Francisco Lopes Vieira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2737/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, sem

paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Francisco Lopes Vieira, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Maria Eunice de Sousa Vieira, Matrícula nº 00339231-00, falecida em 04.10.2020, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), conforme Ato nº 023/2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n. 018, de 27 de janeiro de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4407/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão previdenciária de Francisco Lopes Vieira, aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4698/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Rita de Cássia Sousa Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Rita de Cássia Sousa Costa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2738/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, sem paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Rita de Cássia Sousa Costa, viúva e única beneficiária do ex segurado Antonio Carlos Moraes da Costa, Matrícula nº 00265741-00, falecido em 22.12.2020, no exercício do cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 1.831,00 (um mil, oitocentos e trinta e um reais), conforme consta no Ato nº 0051/2021, de 19.01.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 016, de 25.01.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2921/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão previdenciária de Rita de Cássia Sousa Costa, aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

---

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4843/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Francinete de Jesus Vieira Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Francinete de Jesus Vieira Moraes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2739/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, sem paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Francinete de Jesus Vieira Moraes, viúva e única beneficiária do ex segurado José Carlos Moraes, Matrícula nº 00313647-00, falecido em 26.01.2021, no exercício do cargo de Auxiliar de Manutenção, Classe Especial, Referencia 11, Grupo Administração geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Secretaria de Estado de Infraestrutura, no valor de R\$ 1.720,41(mil setecentos e vinte reais e quarenta e um centavos), conforme consta no Ato nº 0192/2021, de 03.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 046, de 08.03.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2922/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão previdenciária de Francinete de Jesus Vieira Moraes, aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 6163/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Carlos Cesar Valente Carvalho

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Carlos Cesar Valente Carvalho, no cargo de Auxiliar Administrativo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 2667/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Carlos Cesar Valente Carvalho, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 300844-00, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo

Ato n.º 1410/2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 11514/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 6184/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria da Conceição Franco de Sousa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Maria da Conceição Franco de Sousa, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE n.º 2668/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Conceição Franco de Sousa, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 05, matrícula nº 277824-01, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 904/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 11511/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5097/2020- TCE/MA



Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Luzia do Paruá - SANTAPREV

Responsável: José Edinaldo Nunes Cabral– Diretor

Beneficiário (a): João Batista Lopes Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária por morte a João Batista Lopes Teixeira (viúvo) da ex-servidora Claudete Martins Teixeira, matrícula nº 37693-1, aposentada no cargo de Professora, Nível III-B. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2700/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a João Batista Lopes Teixeira (viúvo) da ex-servidora Claudete Martins Teixeira, matrícula nº 37693-1, aposentada no cargo de Professora, Nível III-B, outorgada pelo Ato nº 13, de 30 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial do Município, Poder Executivo, Ano IV, do dia 12 de maio de 2020; e retificado pelo Ato nº 16, de 11 de dezembro de 2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios, Poder Executivo, nº 3498, do dia 12 de dezembro de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Luzia do Paruá - SANTAPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 701/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmáro Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4849/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Honorata Gomes Frasão Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Honorata Gomes Frasão Sousa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2740/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, sem paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Honorata Gomes Frasão Sousa, viúva e única beneficiária do ex-segurado Elbado Nazareno Frasão Sousa, Matrícula n.º 00324053-00, falecido em 15.03.2020, aposentado no Cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe C, Referência 9, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, no valor de R\$ 1.709,04 (um mil, setecentos e nove reais e quatro centavos), conforme consta no Ato nº 0126/2021, de 09.01.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 030, de 12.02.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11451/2025/GPROC3/PHAR, do

Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão previdenciária de Honorata Gomes Frasso Sousa aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4156/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Prefeitura Municipal de Monção-MA

Responsável: Klautenis Deline Oliveira Nussrala

Beneficiário (a): Maria Felipa Cardozo Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção-MA à Maria Felipa Cardozo Mendes. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2741/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção-MA à Maria Felipa Cardozo Mendes, Matrícula nº 34051, RG nº. 043564072011-8 – SSP/MA, inscrita no CPF sob o nº 449.745.153-49, no cargo de Professora, conforme Decreto Retificador nº 032/2022, de 04.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Publicação de Terceiros, nº 219, de 29.11.2022, que revogou o Decreto Retificador nº 009/2022, de 22.03.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão – Publicações de Terceiros nº 072, de 19.04.2022, e retificou o Decreto 08/2017, de 29.03.2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão – Publicações de Terceiros nº 096, de 24.05.2017, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11240/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Maria Felipa Cardozo Mendes, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº: 6205/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Celia Rodrigues dos Santos

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Maria Célia Rodrigues dos Santos, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 2669/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Celia Rodrigues dos Santos, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 06, matrícula nº 263494-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 739/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 11529/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6827/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Gardênia Canavieira de Carvalho Garrido

Beneficiário (a): Rozangela Araujo Lobato

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Rozangela Araujo Lobato. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2742/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Rozangela Araujo Lobato, Matrícula nº 294488-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria Estado da Educação, conforme Ato nº 443/2019, de 01.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 030, de 12.02.2019, devidamente retificado pelo Ato Retificador nº. 3034/2025, de 06.03.2025, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 045, de 11.03.2025, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, em parte, o Parecer nº 2628/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do Ato de Aposentadoria nº 3034/2025, de Rozangela Araujo Lobato, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno

deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 2304/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM.

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Telma Maria Pereira Moura Melonio

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Telma Maria Pereira Moura Melonio. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2743/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais, com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Telma Maria Pereira Moura Melonio, Matrícula n.º 40876-1, no cargo de Professora, PNS – 1, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, conforme Ato de Concessão n.º 2835, de 04 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Município de São Luís nº. 45, de 09.03.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4299/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria voluntária em favor de Telma Maria Pereira Moura Melonio, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3679/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Ana Cleia Costa Macedo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Ana Cleia Costa Macedo. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2744/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ilegalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Ana Cleia Costa Macedo, Matrícula nº 274234-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 422/2020 de 26.05.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 155, de 20 de agosto de 2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10648/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Ana Cleia Costa Macedo, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3877/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras – IMPP

Responsável: Luciana de Souza Castro

Beneficiário (a): Marinalva Lima de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras – IMPP à Marinalva Lima de Sousa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2745/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedido pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras – IMPP à Marinalva Lima de Sousa, no Cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Matrícula nº 2161-3, do Quadro de Pessoal do Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, conforme consta no Decreto nº 012/2020, de 21.07.2020, publicado no Diário Oficial do Município de Pedreiras nº. 162, de 17.08.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2429/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Marinalva Lima de Sousa, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4085/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Selma Gomes Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Selma Gomes Oliveira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2746/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Selma Gomes Oliveira, Matrícula nº 367847, no Cargo de Agente legislativo Administrativo, Classe E, Grupo Ocupacional, Atividades de Apoio Legislativo Administrativo de Nível Médio, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, conforme consta no Ato nº 916/2020 de 22.09.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 194 de 19 de outubro de 2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4333/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Selma Gomes Oliveira, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4144/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Raimundo José Froes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Raimundo José Froes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2747/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Raimundo José Froes, Matrícula nº 845293-01, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Patologia Clínica, Grupo Administração Geral, subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, conforme consta no Ato

nº 671/2020, de 12.08.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 194 de 19 de outubro de 2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2849/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Raimundo José Froes, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4033/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Beneficiária: Tereza Cristina Rubim

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

#### DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2671/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, a Tereza Cristina Rubim, matrícula nº 100312-2, no cargo de Auxiliar Operacional, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pela Portaria nº 14, de 24 de julho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 4274/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4174/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiária: Ana Maria dos Santos Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária por Idade. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

#### DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2670/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Idade, a Ana Maria dos Santos Ferreira, matrícula nº 48498-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão “D”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, outorgada pelo Ato nº 1793, de 14 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4635/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4213/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): José de Ribamar Medeiros da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a José de Ribamar Medeiros da Silva. Legalidade e registro do ato.

#### DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2748/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a José de Ribamar Medeiros da Silva, Matrícula n.º 277320-00, no Cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 1128/2020, de 13.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 229, de 10.12.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4473/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de José de Ribamar Medeiros da Silva, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de



Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4082/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiária: Rosangela Maria Costa Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2672/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Rosangela Maria Costa Rocha, matrícula 307535-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente De Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência do Servidor do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 747, de 25 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2863/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4234/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Eliseu de Jesus Praseres

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Eliseu de Jesus Praseres. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2749/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Eliseu de Jesus Praseres, Matrícula nº 1229-00, no Cargo de Auxiliar Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Desenhista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito, conforme consta no Ato nº 977/2020, de 20.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 205, de 05.11.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4496/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Eliseu de Jesus Praseres, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4331/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Ivanildes Carvalho Travassos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Ivanildes Carvalho Travassos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2750/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Ivanildes Carvalho Travassos, Matrícula nº 00301423-00, no Cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, conforme consta no Ato nº 1019/2020, de 27.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 204, de 04.11.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4517/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Ivanildes Carvalho Travassos, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4127/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiária: Aliene Sousa Boueres

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2673/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Aliene Sousa Boueres, matrícula 977371, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 67, de 01 de fevereiro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2859/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4336/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras – IMPP

Responsável: Luciana de Souza Castro

Beneficiário (a): Maria da Conceição Silva Mota

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras – IMPP à Maria da Conceição Silva Mota. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2751/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedido pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras - IMPP à Maria da Conceição Silva Mota, Matrícula nº 290-1, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do quadro

de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, conforme consta no Decreto nº. 63/2020 de 22.12.2020, publicado no Diário Oficial de Pedreiras-MA, Nº 240, em 22 de dezembro de 2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2915/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Maria da Conceição Silva Mota, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4343/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim – BOMPREV

Responsável: Gilvanildo Silva Mendanha

Beneficiário (a): Joana Francisca de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria por invalidez concedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim – BOMPREV à Joana Francisca de Sousa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2752/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais mensais, concedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim – BOMPREV à Joana Francisca de Sousa, Matrícula n.º 308242, no Cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, conforme consta na Portaria nº 107/2020, de 15.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão – Publicação de Terceiros, de 23.12.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4523/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Joana Francisca de Sousa, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4130/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiária: Vânia Teresa Mendes Portelada

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2674/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Vânia Teresa Mendes Portelada, matrícula 301645-00, no cargo de Especialista Em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Enfermeiro, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 782, de 31 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2860/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4476/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Maria Félix Martins Silva Feitosa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2676/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Félix Martins Silva Feitosa, Matrícula nº 294821-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 906, de 21 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4553/2025-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as

funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4359/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Magnolia Serra Maia

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Magnolia Serra Maia. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2753/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Magnolia Serra Maia, Matrícula n.º 286945-00, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 988/2020, de 20.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 236, de 21.12.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4526/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Magnolia Serra Maia, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4491/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Glória de Lourdes Santos de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

## DECISÃO CP-TCE N.º 2677/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Glória de Lourdes Santos de Sousa, matrícula nº 305270-00, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1312, de 18 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4559/2025-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4687/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira - Presidente

Beneficiária: Luzia Araujo Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Luzia Araújo Fonseca, matrícula 54206-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde-SEMUS. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CP-TCE Nº 2721/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Luzia Araújo Fonseca, matrícula 54206-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde-SEMUS, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2956, de 15 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano CXL, nº 175, do dia 18 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3021/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5896/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Lucidalva Maria Raimunda Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Lucidalva Maria Raimunda Lima, matrícula 271288-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2719/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Lucidalva Maria Raimunda Lima, matrícula 271288-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 737/2020, de 19 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 041, do dia 01 de março de 2021, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11398/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4477/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Maria do Rosário de Fátima Matos Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Rosário de Fátima Matos Barbosa, matrícula 256529-00, no Cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Bibliotecário III, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2716/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do



Rosário de Fátima Matos Barbosa, matrícula 256529-00, no Cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Bibliotecário III, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 1157/2020, de 20 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 229, do dia 10 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2941/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4579/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Rosineide Bastos Corrêa de Menezes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosineide Bastos Corrêa de Menezes, Matrícula 265697- 00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo educação, Subgrupo Magistério da Educação básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 2709/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosineide Bastos Corrêa de Menezes, Matrícula 265697- 00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo educação, Subgrupo Magistério da Educação básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1179/2020, de 20 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 016, do dia 25 de janeiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4569/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5153/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Neurizan Torres Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Neurizan Torres Santos, matrícula 278759-00, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Maranhão (URE/Rosário). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2702/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Neurizan Torres Santos, matrícula 278759-00, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Maranhão (URE/Rosário), outorgada pelo Ato nº 2793/2019, de 16 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 229, do dia 28 de abril de 2020, expedido Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3012/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4653/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia-IPRESAL

Responsável: Tayllon de Jesus Sousa– Presidente

Beneficiária: Amelia Salete Cordeiro Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade da Sra. Amélia Salete Cordeiro Rodrigues, servidora pública municipal, efetiva, para o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na U. E. José Ferreira Leite / Secretaria Municipal da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema

445). Fundamento no art. 1.º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

**DECISÃO CP-TCE Nº 2706/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por idade de Amélia Salete Cordeiro Rodrigues, servidora pública municipal, efetiva, para o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na U. E. José Ferreira Leite / Secretaria Municipal da Educação, outorgada pela Portaria Retificadora nº 021/2023, de 15 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial do Município de Santa Luzia, Terceiros, nº 199, do dia 10 de janeiro de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2898/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## **Parecer Prévio**

Processo n.º: 3276/2005 -TCE/MA (Apensados: Processos nº 4734/2005 e 5484/2005)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabal/MA

Exercício financeiro: 2004

Responsável: José Vieira Lins (Prefeito falecido), CPF 005.707.452-68, residente na Rua Maranhão Sobrinho, nº 1186, CEP 67000-000, Bacabal/MA

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA 6.550), Marcelo Lauande Bezerra (OAB/MA 7.030), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA 9.837), Thainara Cristiny Sousa Almeida (OAB/MA 8.252), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA 8.307), Alanna Suelem Bezerra Rocha Santos (OAB/MA 7.096), Keno de Jesus Sodré de Sousa (OAB/MA 8.328), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA 10.599), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA 11.263), Fransuelem dos Santos Almeida (CPF 007.123.413-66), Guilherme Lima Santos (CPF 010.524.152-02), Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF 045.278.463-88), Juliane Pedrosa Bezerra (CPF 896.443.013-15)

Ministério Público: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo de Bacabal/MA, relativa ao exercício financeiro de 2004. Parecer prévio com abstenção de opinião. Prescrição. Ciência aos interessados. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Bacabal/MA. Arquivamento dos autos.

**PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA N.º 7/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Bacabal/MA, de responsabilidade do Senhor José Vieira Lins (Prefeito falecido), relativa ao exercício financeiro de 2004, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 8855/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de

Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Bacabal/MA, de responsabilidade do Senhor José Vieira Lins (Prefeito falecido), relativa ao exercício financeiro de 2004, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º-A e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, §3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n. 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Bacabal/MA, de responsabilidade do Senhor José Vieira Lins (Prefeito falecido), relativa ao exercício financeiro de 2004, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 383, de 26 de abril de 2023, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;
- d) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Bacabal/MA, acompanhado deste parecer prévio, na forma do art. 31, §1º, da Constituição Federal c/c art. § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal; art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, para os fins constitucionais e legais;
- e) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Segunda Câmara

### Pauta

Pauta da 26ª sessão ordinária da 2ª Câmara\*

23/10/2025

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheira Flávia Gonzalez Leite

2 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

3 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite

1 - PROCESSO: 5994 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: REINALDO RIBEIRO DE ABREU

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

---

**2 - PROCESSO: 6059 / 2025****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** MARIA LUIZA PINTO BACELAR**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**3 - PROCESSO: 6091 / 2025****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** MARINALVA SILVA LIMA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**4 - PROCESSO: 6103 / 2025****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** FRANCINETE CARVALHO BRITO**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**5 - PROCESSO: 6115 / 2025****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** VANDA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**6 - PROCESSO: 6121 / 2025****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** MARIA DE NAZARE MACEDO FONSECA ALMEIDA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis

---

**OBSERVAÇÃO: -**

7 - PROCESSO: 6127 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARISTELA DE BRITO MOTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

8 - PROCESSO: 6134 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JACIRA SOUZA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

9 - PROCESSO: 6180 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCISCA TEREZA MONTEIRO DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

10 - PROCESSO: 6187 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCINETE LIMA FARIAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

11 - PROCESSO: 7174 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RUTH DE JESUS CASTRO SOUZA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

---

**OBSERVAÇÃO: -****12 - PROCESSO: 7183 / 2025****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM**RESPONSÁVEIS: -****PARTE:** VALDELICE E SILVA FERREIRA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO: -****13 - PROCESSO: 7189 / 2025****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM**RESPONSÁVEIS: -****PARTE:** RAIMUNDO IDELBERT LEO DE SOUSA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO: -****14 - PROCESSO: 7315 / 2025****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM**RESPONSÁVEIS: -****PARTE:** LINDALVA GOMES LIMA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO: -****15 - PROCESSO: 7321 / 2025****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM**RESPONSÁVEIS: -****PARTE:** RAIMUNDA ALVES OLIVEIRA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO: -****16 - PROCESSO: 7326 / 2025****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM**RESPONSÁVEIS: -****PARTE:** MARIA DE LOURDES FRANCO DOS SANTOS**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO: -****17 - PROCESSO: 7331 / 2025****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: NELSON CASTRO ALVES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
18 - PROCESSO: 7333 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
19 - PROCESSO: 7340 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: JOSE MORAES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
20 - PROCESSO: 7347 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: VALDIMIRO CONCEICAO FERREIRA DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
21 - PROCESSO: 7354 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: ITALO GOMES DE AZEVEDO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
22 - PROCESSO: 7364 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: MARINALVA CONSTANTINO PEREIRA

---



---

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 7368 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DO SOCORRO DIAS CALISTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 7381 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA LUCIA MATIAS VILAR

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 7462 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DE VARGEM GRANDE

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOAO MENDES DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 7470 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE MATA ROMA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA GORETE MENESES SOBRAL

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 26

2 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 3694 / 2011

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Doris De Fatima Ribeiro Pearce (080.884.973-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;

---

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

Advogado: HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO - OAB-6645/MA;

Advogado: IGOR MESQUITA PEREIRA - OAB-15416/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, Prefeita do município de Vitória do Mearim/MA no exercício financeiro de 2010, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 1041/2017 e Parecer Prévio PL-TCE Nº 411/2017.

2 - PROCESSO: 3697 / 2011

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE VITÓRIA DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Doris De Fatima Ribeiro Pearce (080.884.973-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

Advogado: HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO - OAB-6645/MA;

Advogado: IGOR MESQUITA PEREIRA - OAB-15416/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, Prefeita do município de Vitória do Mearim/MA no exercício financeiro de 2010, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 1040/2017 e Parecer Prévio PL-TCE Nº 410/2017.

3 - PROCESSO: 3698 / 2011

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE VITÓRIA DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Doris De Fatima Ribeiro Pearce (080.884.973-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

Advogado: HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO - OAB-6645/MA;

Advogado: IGOR MESQUITA PEREIRA - OAB-15416/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, Prefeita do município de Vitória do Mearim/MA no exercício financeiro de 2010, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 1042/2017 e Parecer Prévio PL-TCE Nº 412/2017.

4 - PROCESSO: 4722 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM LUGAR

RESPONSÁVEIS: Antonio Sergio Miranda De Melo (498.967.503-78), Valcione De Sousa Silva (799.961.403-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração interposto pelos Senhores Antonio Sergio Miranda de Melo (Prefeito) e Valcione de Sousa Silva (Secretária Municipal de Saúde), do município de Bom Lugar/MA no exercício financeiro de 2013, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 579/2019.

---

**5 - PROCESSO: 4725 / 2014****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BOM LUGAR**RESPONSÁVEIS:** Antonio Sergio Miranda De Melo (498.967.503-78), Silvia Lima Da Silva Melo (982.448.923-15).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** Recurso de reconsideração interposto pelos Senhores Antonio Sergio Miranda de Melo (Prefeito) e Silvia Lima da Silva Melo (Secretária Municipal de Assistência Social), do município de Bom Lugar/MA, no exercício financeiro de 2013, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 580/2019.**6 - PROCESSO: 206 / 2016****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Retificação de ato**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** JEFERSON DA COSTA NUNES**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.**7 - PROCESSO: 4237 / 2016****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2015**ENTIDADE:** FUNDO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS**RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** Iolete Conceição da Rocha**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**8 - PROCESSO: 4282 / 2016****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2015**ENTIDADE:** FUNDO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS**RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** Maria da Soledade Pereira Rodrigues**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**9 - PROCESSO: 994 / 2017****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2015**ENTIDADE:** FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO**RESPONSÁVEIS:** Raimundo Barros Moreira Santos (309.741.781-87).**PARTE:** DIRACY CONCEIÇÃO DA SILVA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

---

10 - PROCESSO: 1036 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONÇÃO - IPSPM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MERCIA KELLY ROCHA MARQUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 8008 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: Maurilio Claudino Pinto

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

12 - PROCESSO: 9864 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Retificação de ato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: ANDELINA CURVELO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 3646 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE JENIPAPO DOS VIEIRAS

RESPONSÁVEIS: Adizon Alves Da Costa Barroso (948.338.423-00), Emilio Carlos De Sousa Marques

(250.881.813-53), Moises Jorge Silva De Oliveira (459.729.823-15), Raiane Ferreira Barros (042.270.413-09),

Zigomar Franco Mota (333.463.643-72).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Moises Jorge Silva de Oliveira, Prefeito, Adizon Alves da Costa Barroso,

Secretário Municipal de Educação, Zigomar Franco Mota, Secretário Municipal de Orçamento e Finanças,

Raiane Ferreira Barros, Secretária Municipal de Saúde, Emilio Carlos de Sousa Marques, Pregoeiro. Processo

apensado nº 9211/2017 (Apreciação da legalidade de atos e contratos).

14 - PROCESSO: 6603 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: Ana Vitória Ferreira Baldez e Dalva Rodrigues Baldez

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

---

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

15 - PROCESSO: 6712 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Retificação de ato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Antonia de Sousa Santos e Fernanda Gabriela Santos da Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 8890 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: SILVANA DOS REMÉDIOS COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

17 - PROCESSO: 10382 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: LUCINA AMARAL NUNES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 1095 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Francisco Jose Figueiredo De Almeida Silva (128.072.573-72).

PARTE: Kessia Mireia dos Santos Silva e Heitor Emanuel dos Santos Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 5198 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ANTONIO EDSON CORDEIRO CADETE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

---

20 - PROCESSO: 5276 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: JOSÉ GILMAR BARROS CORREIA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 5541 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: LENITA DA COSTA E SILVA NOVAIS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 5692 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA DO CARMO MENDES RIBAMAR

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

23 - PROCESSO: 5768 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ROSIANA ALMEIDA e JOÃO WASHINGTON ALMEIDA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

24 - PROCESSO: 5874 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Janete Rodrigues de souza

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

---

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

25 - PROCESSO: 6519 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Genésio Costa Chagas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

26 - PROCESSO: 6580 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: JOSÉ DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

27 - PROCESSO: 6603 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: LOURIZETE DAS CHAGAS SILVA e ROBERTO MATHEUS SILVA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

28 - PROCESSO: 50 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Retificação de ato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA IZQUIEL DE SOUZA SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 721 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: LEONARDO SOUSA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

30 - PROCESSO: 814 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: DOMINGOS MARTINS DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

31 - PROCESSO: 847 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Ideraldo Sobrinho Abreu

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

32 - PROCESSO: 4809 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Davi de Andrade Melo

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

33 - PROCESSO: 4844 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Francisca Marques de Araújo

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

34 - PROCESSO: 4895 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: LAUDENICE COSTA CAMPOS



---

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

35 - PROCESSO: 5086 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIANA AUGUSTA RAMOS ARAÚJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

36 - PROCESSO: 5090 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARY DOS HEMEDYOS ANDRADE DA COSTA,

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

37 - PROCESSO: 7045 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: TERESA DA COSTA LOPES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

38 - PROCESSO: 7675 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSE CARLOS AMARAL SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

39 - PROCESSO: 4113 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MIGUEL BELEZA NETO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

40 - PROCESSO: 4137 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: SUELY SILVIA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

41 - PROCESSO: 4145 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: DILVA EUGENIA GOMES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

42 - PROCESSO: 4359 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE SOUZA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

43 - PROCESSO: 4361 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE  
AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA EDILEUZA LIMA SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

44 - PROCESSO: 4364 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: EUNICE ARAUJO NUNES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

45 - PROCESSO: 4366 / 2023

---

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DA NATIVIDADE PEREIRA DA SILVA BEZERRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

46 - PROCESSO: 4422 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA NILCE DA SILVA RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

47 - PROCESSO: 4425 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CLAUDIO CRISPIM SILVA DE ALMEIDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

48 - PROCESSO: 4741 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DO SOCORRO OSORIO SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

49 - PROCESSO: 5250 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: DELNAIDE CARVAHO DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

50 - PROCESSO: 5667 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: NILMA COELHO PAVAO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

51 - PROCESSO: 5866 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOANA EVANGELISTA BATISTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

52 - PROCESSO: 5884 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CLEYDE MARIA DE MORAES SANTANA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

53 - PROCESSO: 4349 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE AMARANTE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: SIRLENE ALVES DA SILVA MACHADO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

54 - PROCESSO: 4383 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARLY MARTINS VIEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

55 - PROCESSO: 4400 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

RESPONSÁVEIS: -

---

PARTE: ANA LUCIA OLIVEIRA RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

56 - PROCESSO: 4405 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: IGUARACY BEZERRA SAMPAIO DE ALMEIDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

57 - PROCESSO: 4592 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LUCIA MARIA MOTA PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

58 - PROCESSO: 4854 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA CUNHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

59 - PROCESSO: 6797 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E APOSENTADORIAS E PENSOES DO MUNICÍPIO DE ANAPURUS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA MADALENA COSTA MIRANDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

60 - PROCESSO: 6960 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA EUNICE PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

61 - PROCESSO: 6971 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARINETE SILVA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

62 - PROCESSO: 6975 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCISCA NUNES E SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

63 - PROCESSO: 7003 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LUIS CARVALHO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

64 - PROCESSO: 237 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANA CELIA LIMA FRASAO DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

65 - PROCESSO: 364 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RAFAEL AGUIAR DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

66 - PROCESSO: 411 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA GREGORIA GOMES ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

67 - PROCESSO: 458 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ALMIR COSTA PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

68 - PROCESSO: 535 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: HIOLANDA DE SOUZA VIEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

69 - PROCESSO: 572 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

70 - PROCESSO: 582 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA ARCANGELA COLINS FERREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

---

71 - PROCESSO: 594 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DAS GRACAS ARAUJO PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

72 - PROCESSO: 603 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONÇÃO - IPSPM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA SERRAT CARVALHO MARTINS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

73 - PROCESSO: 613 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: WANIA COSTA NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

74 - PROCESSO: 657 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANA ROSA SANTOS SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

75 - PROCESSO: 676 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: AZINETE DO NASCIMENTO ROCHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -



---

76 - PROCESSO: 684 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CONCEICAO DE MARIA PEREIRA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

77 - PROCESSO: 692 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LUZANIRA RUBIM DOS SANTOS PAZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

78 - PROCESSO: 703 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA HILDA COSTA DE SOUZA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

79 - PROCESSO: 735 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE FATIMA SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

80 - PROCESSO: 748 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: WASHINGTON RIBEIRO DE SAMPAIO FILHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

---

81 - PROCESSO: 756 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: DJACY RIBEIRO DE HOLANDA LOPES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

82 - PROCESSO: 765 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE NASARE SANTOS DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

83 - PROCESSO: 793 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANA MARIA BALDEZ SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

84 - PROCESSO: 832 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: HILDENE RODRIGUES COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

85 - PROCESSO: 850 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE LOURDES COSTA VALE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

---

86 - PROCESSO: 858 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CELIA MARIA MENDES GUIMARAES SA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

87 - PROCESSO: 866 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LUZ MARIA DURANS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

88 - PROCESSO: 874 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LUCY CALLAND MARQUES SERRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

89 - PROCESSO: 910 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LUCIA SEREJO DOS SANTOS JACINTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

90 - PROCESSO: 931 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CELSO ANTONIO RODRIGUES LOPES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

91 - PROCESSO: 940 / 2025

---

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOANA BRIGIDA CAMARA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -

92 - PROCESSO: 1110 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSE SANTOS SOARES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -

93 - PROCESSO: 1154 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -

PARTE: GILMA MARIA CARLOS SOARES BORGES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -

94 - PROCESSO: 1224 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE JESUS SILVA MAIA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -

95 - PROCESSO: 1263 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ROSEANA LOBATO BRITO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

96 - PROCESSO: 1413 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOVELUCIA SANTOS SALAZAR

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

97 - PROCESSO: 1431 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ROSEANA MOTA BARRETO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

98 - PROCESSO: 1528 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: DIRANICE DE JESUS TAVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

99 - PROCESSO: 1540 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: IARA CAVALCANTE MARTINS COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

100 - PROCESSO: 1542 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: SANDRA MARIA VIANA DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

101 - PROCESSO: 1552 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CARMEM LUCIA DE ARAUJO LIMA SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

102 - PROCESSO: 1582 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: VITORIA NASCIMENTO OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

103 - PROCESSO: 1584 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: IZABEL DA COSTA LAGO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

104 - PROCESSO: 1777 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANTONIO FRANCISCO FERNANDES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

105 - PROCESSO: 1789 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DO DESTERRO DE OLIVEIRA BRINGEL

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

106 - PROCESSO: 1808 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

---

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSE EDILSON ARAUJO MELO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

107 - PROCESSO: 1822 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOAO LOPES GARCEZ DA CRUZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

108 - PROCESSO: 1852 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: DUCILIA MARIA MENDES DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

109 - PROCESSO: 1873 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DAS GRACAS LEITAO DINIZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

110 - PROCESSO: 2060 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ADEMIR RODRIGUES DE SA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

111 - PROCESSO: 2098 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA

RESPONSÁVEIS: -

---

PARTE: MARIA JOSE DE SOUSA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.  
112 - PROCESSO: 2112 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: ELINETE FERREIRA DA SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
113 - PROCESSO: 2155 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: CRISTOVAO COELHO ALVES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.  
114 - PROCESSO: 2163 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: JOSELINE SALES DE ALMEIDA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.  
115 - PROCESSO: 5844 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: ROSILENE LUCIANA ARAUJO LEMOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
116 - PROCESSO: 5851 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -

---



---

PARTE: ANA AVENINA CASTELO BRANCO DINIZ  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
117 - PROCESSO: 5858 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: MARIA JOSE CARDOSO DE CASTRO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
118 - PROCESSO: 5902 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: DORA MARIA DE LIMA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
119 - PROCESSO: 5929 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: MARIA SOARES FRANCA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
120 - PROCESSO: 5988 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: MARIA DAS GRACAS GOMES CRUZ  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
121 - PROCESSO: 6061 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

---

---

**RESPONSÁVEIS: -****PARTE: MARICE SOARES MORAES SOUSA****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva****OBSERVAÇÃO: -****122 - PROCESSO: 6068 / 2025****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV****RESPONSÁVEIS: -****PARTE: HOSANA SIQUEIRA DA SILVA****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva****OBSERVAÇÃO: -****123 - PROCESSO: 6105 / 2025****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV****RESPONSÁVEIS: -****PARTE: MARIA MARGARIDA MACEDO DO NASCIMENTO****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva****OBSERVAÇÃO: -****124 - PROCESSO: 6137 / 2025****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV****RESPONSÁVEIS: -****PARTE: LUCI ROSE FERNANDES DOS SANTOS GARCES****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva****OBSERVAÇÃO: -****125 - PROCESSO: 6150 / 2025****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV****RESPONSÁVEIS: -****PARTE: RAILDA LIMA RODRIGUES****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva****OBSERVAÇÃO: -****126 - PROCESSO: 6172 / 2025****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -**

---

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: TELMA DE JESUS DE SA ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

127 - PROCESSO: 6186 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -  
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIZETE MONTEIRO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

128 - PROCESSO: 6207 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -  
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA TEREZA GARCIA CAVALCANTE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

129 - PROCESSO: 6224 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -  
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CARLOS CESAR VITOR LIMA REGO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

130 - PROCESSO: 6236 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -  
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LUCIMARY SOUSA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

131 - PROCESSO: 6388 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

---

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DA CONCEICAO MUNIZ LEITE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

132 - PROCESSO: 6556 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA ELODY DE ABREU SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

133 - PROCESSO: 6638 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: WALDEREZ PAZ DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

134 - PROCESSO: 6796 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARLENE SOARES DA COSTA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

135 - PROCESSO: 6810 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE JESUS SOBRINHO SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

136 - PROCESSO: 6853 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ELIANE MARINHO DE MATOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

137 - PROCESSO: 6860 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA ROSEMARY DINIS DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

138 - PROCESSO: 6867 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DO SOCORRO REIS MOURA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

139 - PROCESSO: 7450 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA LAIS DA CUNHA PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 139

3 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 2769 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CACHOEIRA GRANDE

RESPONSÁVEIS: Francivaldo Vasconcelos Souza (008.047.033-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR - OAB-5313/MA;

Advogado: KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI - OAB-8513/MA;

Advogado: ROBERTH SEGUINS FEITOSA - OAB-5284/MA;

---

Advogado: TIAGO ANDERSON LUZ FRANCA - OAB-8545/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração.  
2 - PROCESSO: 2872 / 2015  
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo  
ESPÉCIE: Prefeito Municipal  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA  
RESPONSÁVEIS: Vanderlucio Simao Ribeiro (508.863.981-34).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;  
Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
3 - PROCESSO: 4142 / 2016  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS  
RESPONSÁVEIS: Karla Batista Cabral Souza (621.715.423-49).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
4 - PROCESSO: 4556 / 2016  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LUZIA  
RESPONSÁVEIS: Candida Maria Oliveira Dutra Fernandes (737.852.703-30).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
5 - PROCESSO: 4558 / 2016  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE SANTA LUZIA  
RESPONSÁVEIS: Francinete Torres Do Vale Rocha (499.301.333-72).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: SERGIO HENRIQUE SOROCABA AYOUB OMENA - OAB-17184/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
6 - PROCESSO: 4621 / 2016  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BERNARDO  
RESPONSÁVEIS: Coriolano Silva De Almeida (414.109.983-04).  
PARTE:

---

---

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 4759 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MATINHÁ

RESPONSÁVEIS: Marcos Robert Silva Costa (797.125.843-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 4783 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CIDELÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Ivan Antunes Caldeira (252.512.103-10).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 4786 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CIDELÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Ivan Antunes Caldeira (252.512.103-10), Pedro Pereira De Carvalho Sá (076.846.573-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 4788 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CIDELÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Ivan Antunes Caldeira (252.512.103-10).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 4789 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO BÁSICO - FUNDEB DE CIDELÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Francisco Roberto Coelho De Araujo (243.056.853-53), Ivan Antunes Caldeira

---

(252.512.103-10).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 4563 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VARGEM GRANDE

RESPONSÁVEIS: Edvaldo Nascimento Dos Santos (088.875.353-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 7771 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Jose Robson Pereira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 11152 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CENTRAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Benedito De Souza Barros (027.477.153-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 2868 / 2018

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Fabio Jose Gentil Pereira Rosa (324.989.503-20), Talmir Franklin Rosa Neto (249.754.273-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: ALBERTO ELIAS HIDD NETO - OAB/PI 7.106-B;

Advogado: AMANDA ALMEIDA WAQUIM - OAB-10686/MA;

Advogado: ANDRÉIA SILVA OLIVEIRA - OAB/PI 14.961;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CAROLINE TERTO FORTES RAPOSO - OAB/PI 10412;

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

Advogado: FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR - OAB/PI 4.422;

Advogado: FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO - OAB/PI 7.104;



---

Advogado: HELAYNE SABRYNA ALVES NASCIMENTO ARRUDA - OAB/PI 12042;  
Advogado: SAMARA GRAMOZA VILARINHO SOUZA - OAB/PI 11560;  
Advogado: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - OAB-18212/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
16 - PROCESSO: 6349 / 2019  
NATUREZA: Tomada de contas especial  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU  
RESPONSÁVEIS: Denilson Odilon Fonseca (601.664.353-09), Jailson Soares Teixeira (645.978.303-91).  
PARTE: Não informado  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
17 - PROCESSO: 8912 / 2019  
NATUREZA: Tomada de contas especial  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Edmilson Moreira Dos Santos (516.072.983-68).  
PARTE: .  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
18 - PROCESSO: 9114 / 2019  
NATUREZA: Tomada de contas especial  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Jose Leandro Maciel (064.914.723-53).  
PARTE: ANDERSON FLÁVIO LINDOSO SANTANA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANA CAROLINA COELHO NASCIMENTO CRUZ - OAB/MA Nº 39.851;  
Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;  
Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;  
Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;  
Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza CPF: 609.784.793-95;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
19 - PROCESSO: 5185 / 2020  
NATUREZA: Denúncia  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
RESPONSÁVEIS: Francisco De Assis Santos Araujo (237.936.783-34).  
PARTE: -  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DANIELLE MENDES FONSECA - OAB-13022/MA;  
Advogado: GABRIELLE ALVES PEREIRA - OAB-23617/MA;  
Advogado: GEISA CAVALCANTE PINTO - OAB-22515/MA;  
Advogado: HIALEY CARVALHO ARANHA - OAB-10520/MA;  
Advogado: JOÃO OTAVIO RODRIGUES DA SILVA - OAB-21067/MA;  
Advogado: JOHN LINCOLN PINHEIRO SOARES - OAB-10585/MA;  
Advogado: TAYARA FONSECA PINTO - OAB-14456/MA;

---

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: Denunciados: Francisco de Assis Santos Araújo (Presidente da Câmara Municipal) e ICAP – Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa Ltda.  
20 - PROCESSO: 12 / 2021  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMB DE BURITICUPU  
RESPONSÁVEIS: Francisco Dias Almeida (245.376.243-53).  
PARTE: Andreia Santos da Silva  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
21 - PROCESSO: 1538 / 2021  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020  
ENTIDADE: CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Abelardo Teixeira Balluz (272.632.073-20), Maria Olindina De Medeiros Moreira (069.353.543-15).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
22 - PROCESSO: 2031 / 2021  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: ANA ZELIA PEREIRA BARROSO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
23 - PROCESSO: 2694 / 2021  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO  
RESPONSÁVEIS: Jose Benedito Mendes Santos (927.981.283-15).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
24 - PROCESSO: 5075 / 2021  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: MARIA LIMA DA SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

---

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 5661 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA DOMINGAS FERREIRA PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 2423 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE

RESPONSÁVEIS: Jackson Ney Aguiar Medeiros (003.561.893-09).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 3296 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GONÇALVES DIAS

RESPONSÁVEIS: Antonio Soares De Sena (470.821.863-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 3493 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA

RESPONSÁVEIS: Vilson Soares Ferreira Lima (209.475.183-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 3524 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CHEFIA DE GABINETE DE PINHEIRO

RESPONSÁVEIS: Joao Luciano Silva Soares (839.465.943-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

30 - PROCESSO: 4139 / 2025

---

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: OCIRENE CARVALHO VERAS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
31 - PROCESSO: 4350 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: HILDENE CASTRO NUNES DE ALMEIDA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
32 - PROCESSO: 4467 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: LENIR RIBEIRO DA COSTA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
33 - PROCESSO: 4485 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
RESPONSÁVEIS: Sutelino Coimbra Neto (407.956.673-53).  
PARTE: MARILEIA PEREIRA PINTO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
34 - PROCESSO: 5839 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: TEREZINHA DE FREITAS BORGES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
35 - PROCESSO: 5905 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

---

---

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: CLODOALDO SOUSA PAIVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
36 - PROCESSO: 5986 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: MARIA JOSE TRINDADE DOS SANTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
37 - PROCESSO: 6063 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: JOSE LUIS DOS SANTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
38 - PROCESSO: 6131 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: MARLY CUTRIM DE MENEZES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
39 - PROCESSO: 6183 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: RAIMUNDA ROSA VIANA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
40 - PROCESSO: 6238 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

---

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: LUZVALDIRA PEREIRA DA SILVA CUNHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

41 - PROCESSO: 6256 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: WALTER LUCAS DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

42 - PROCESSO: 6260 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: JOSE DO ESPIRITO SANTO BELEZA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

43 - PROCESSO: 6261 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Lazaro Martins Araujo (001.351.043-60).

PARTE: FRANCISCA DA SILVA MENDES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

44 - PROCESSO: 6262 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Lazaro Martins Araujo (001.351.043-60).

PARTE: MARIA DAS GRACAS SOARES GOMES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

45 - PROCESSO: 6267 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

---

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: LUSIANE MARIA ALCANTARA RIBEIRO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
46 - PROCESSO: 6270 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: MARIA JOSE DE SOUSA CRUZ  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
47 - PROCESSO: 6271 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: MARIA DA GLORIA GUSMAO CANDIDO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
48 - PROCESSO: 6273 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON  
RESPONSÁVEIS: Robson Parentes Noleto Silva (669.293.693-49).  
PARTE: MARIA INES OLIVEIRA PARENTES COSTA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
49 - PROCESSO: 6274 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).  
PARTE: MARIA DE JESUS CARNEIRO SENA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
50 - PROCESSO: 6280 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

---

---

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: DELZUITA CABRAL DE ALENCAR

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

51 - PROCESSO: 6281 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA DAS GRACAS BOGEA DAS MERCES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

52 - PROCESSO: 6286 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARILENE PINTO COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

53 - PROCESSO: 6290 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ZELIA DE SOUZA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

54 - PROCESSO: 6291 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MERCIA MARIA RODRIGUES LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

55 - PROCESSO: 6295 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria



---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA DEUSA PEREIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

56 - PROCESSO: 6345 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA EDINE FIGUEIREDO RODRIGUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

57 - PROCESSO: 6354 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA TEREZA RIBEIRO MARQUES LOBATO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

58 - PROCESSO: 6364 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: LAERTE DE OLIVEIRA FRAZAO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

59 - PROCESSO: 6384 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: LUCILENE CLARA PEREIRA CRUZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

60 - PROCESSO: 6391 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

---

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: MARIA DAS DORES VIEIRA CAVALCANTE  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
61 - PROCESSO: 6428 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: CARLOS ALBERTO SOUSA BRASIL  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
62 - PROCESSO: 6453 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: MARIA HELENA CAMPELO ALVES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
63 - PROCESSO: 6454 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: SEBASTIANA MARIA DA SILVA PASSOS BASTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
64 - PROCESSO: 6477 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DE VARGEM GRANDE  
RESPONSÁVEIS: Carlos Augusto Ribeiro Mesquita Ii (002.062.773-42).  
PARTE: MARIA ALBENIZA RODRIGUES MAGALHAES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
65 - PROCESSO: 6862 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

---

---

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJARI - CAJARIPREV  
RESPONSÁVEIS: Gleyson Jansen Pereira (515.742.683-68).  
PARTE: MARIA DA CONCEICAO LIMA FERREIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
66 - PROCESSO: 6908 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Antonio Isaias Pereira Filho (038.164.193-72).  
PARTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PALACIO FILHO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
67 - PROCESSO: 6924 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: ROSIMARY DE ALMEIDA NUNES PEREIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
68 - PROCESSO: 6934 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: MARIA DAS GRACAS FERREIRA MACIEL  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
69 - PROCESSO: 6973 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO  
RESPONSÁVEIS: Lucas Sousa Pimentel Miranda (059.251.813-28).  
PARTE: ANA MARY SILVA OLIVEIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
70 - PROCESSO: 6980 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

---

---

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: Ricardo Ferreira Kuzolitz (295.454.078-83).

PARTE: ELINE OLIVEIRA BATISTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

71 - PROCESSO: 7170 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Paulo Victor Melo Duarte (008.588.083-31).

PARTE: JOSE RAIMUNDO LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

72 - PROCESSO: 7185 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Generval Martiniano Moreira Leite (304.132.573-04).

PARTE: MARIA HELENA SERRA BRAGA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

73 - PROCESSO: 7190 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Manuella Oliveira Fernandes (016.920.573-83).

PARTE: MARIA MADALENA RIBEIRO PIRES DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

74 - PROCESSO: 7236 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: LUCIA DE FATIMA FRAZAO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

75 - PROCESSO: 7320 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Generval Martiniano Moreira Leite (304.132.573-04).

PARTE: MARIA TERESINHA DE JESUS SANTOS

---

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
76 - PROCESSO: 7330 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).  
PARTE: JOSE DE RIBAMAR DELGADO RIBEIRO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
77 - PROCESSO: 7338 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Manuella Oliveira Fernandes (016.920.573-83).  
PARTE: MARIA ANDREINA CARDOSO DE ARAUJO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
78 - PROCESSO: 7371 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: ANTONIO RAMOS RIBEIRO FILHO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
79 - PROCESSO: 7380 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA  
RESPONSÁVEIS: Josane Maria Sousa Araujo (401.094.293-20).  
PARTE: MARIA FENES DA CONCEICAO SANTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
80 - PROCESSO: 7387 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA  
RESPONSÁVEIS: Ildemar Gonçalves Dos Santos (032.612.393-87).  
PARTE: ALCANJA MENDES DE SOUSA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

---

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

81 - PROCESSO: 7396 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: FRANCISCO ELIEZER DE OLIVEIRA RAMOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

82 - PROCESSO: 7432 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: TERESA CRISTINA SILVA LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

83 - PROCESSO: 7461 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DE VARGEM GRANDE

RESPONSÁVEIS: Josinaldo Santana Da Silva (625.295.443-87).

PARTE: WANDERLEIA FERREIRA DOS SANTOS BARBOSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

84 - PROCESSO: 7488 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ANGELA MARIA FRAZAO RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

85 - PROCESSO: 7502 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: FRANCINETE DOS SANTOS SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

86 - PROCESSO: 7646 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: RAIMUNDA NONATA RODRIGUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

87 - PROCESSO: 7682 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Josane Maria Sousa Araujo (401.094.293-20).

PARTE: ANTONIA RODRIGUES BISPO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 87

Total de Processos da Pauta: 252

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 15 de outubro de 2025

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício da Segunda Câmara

\*Republicação em razão do evento de lançamento do novo Brasão Institucional do TCE-MA.

## Decisão

Processo nº 3111/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo Municipal da Infância e do Adolescente de Pio XII/MA

Responsável: Francilma dos Santos Batalha, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 841.277.163-04, TV Matadouro, nº 280 A, Centro, CEP 65.707-000 – Pio XII/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente de Pio XII/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Francilma dos Santos Batalha, Secretária Municipal de Assistência Social. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1281/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente de Pio XII/MA, de responsabilidade da Senhora Francilma dos Santos Batalha, Secretária Municipal de Assistência Social no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente de Pio XII/MA, de responsabilidade da Senhora Francilma dos Santos Batalha, Secretária Municipal de Assistência Social, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3267/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente (FMACA) de Lima Campos/MA

Responsável: Pedrina da Silva Ferreira Mota, Gestora, CPF nº 452.903.423-20, Endereço: Rua Joca Mota, nº 62, Bairro Centro, CEP 65.728-000 – Lima Campos/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente (FMACA) de Lima Campos/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Pedrina da Silva Ferreira Mota, Gestora. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1282/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente (FMACA) de Lima Campos/MA, de responsabilidade da Senhora Pedrina da Silva Ferreira Mota, Gestora, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

- a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente (FMACA) de Lima Campos/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Pedrina da Silva Ferreira Mota, Gestora, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão



Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;  
b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);  
c. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.  
Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3359/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Mirador

Responsável: Marizete da Silva Santos, Gestora, CPF nº 017.149.623-00, Rua São Francisco, nº 19, Centro, CEP 65.850-000 – Mirador/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Mirador, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Marizete da Silva Santos, Gestora. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1283/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Mirador, de responsabilidade da Senhora Marizete da Silva Santos, Gestora, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Mirador, de responsabilidade da Senhora Marizete da Silva Santos, Gestora no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3566/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Pedro do Rosário/MA

Responsável: Raimundo Antônio Silva Borges, Prefeito, CPF nº 158.180.473-34, Endereço: Rua Antônio Lopes, nº 620, Bairro Centro, CEP 65.215-000 – Viana/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Raimundo Antônio Silva Borges, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1284/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anuais de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Pedro do Rosário/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Antônio Silva Borges, Prefeito, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Raimundo Antônio Silva Borges, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4015/2018-TCE/MA

Processo apensado nº 7949/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2017

Origem: Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão/MA

Responsável: Valmir de Moraes Lima, Prefeito Municipal, CPF nº 025.041.681-60, Avenida Justino Teixeira de Miranda, s/nº, Setor Administrativo, CEP 65.968-000 – Campestre do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4408

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta do município de Campestre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Valmir de Moraes Lima, Prefeito Municipal. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1286/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores, de responsabilidade do Senhor Valmir de Moraes Lima, Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores da administração direta do município de Campestre do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Valmir de Moraes Lima, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4813/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São José de Ribamar/MA

Responsável: Sônia Maria Silva Menezes, Gestora, CPF nº 224.603.063-34, 2ª Travessa de Panaquatira, nº 2B, Outeiro, CEP 65.110-000 – São José de Ribamar/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Sônia Maria Silva Menezes, Gestora. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1287/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade da Senhora Sônia Maria Silva Menezes, Gestora no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade da Senhora Sônia Maria Silva Menezes, Gestora no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4876/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Luís Domingues/MA

Responsável: Maria Idemê Silva Sousa, Gestora, CPF nº 105.687.002-87, Rua Duque de Caxias, s/nº, Bairro Borboletal, CEP 65.290-000 – Luís Domingues/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Luís Domingues/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria Idemê Silva Sousa, Gestora. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1288/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Luís Domingues/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Idemê Silva Sousa, Gestora no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado

do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Luís Domingues/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Idemê Silva Sousa, Gestora, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1530/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Olinda Nova do Maranhão/MA

Responsável: Edson Barros Costa Júnior, Prefeito, CPF nº 459.785.733-87, endereço: MA 014, s/nº, Centro, CEP 65.223-000, Olinda Nova do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Olinda Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Edson Barros Costa Júnior, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1289/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Olinda Nova do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Edson Barros Costa Júnior, Prefeito, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Olinda Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Edson Barros Costa Júnior, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art.

14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreirae Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4171/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Entidade: Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA

Processos apensados nº 6416/2011 e nº 7186/2011 (Denúncia)

Exercício financeiro: 2010

Recorrente: Conceição de Maria Cutrim Campos, Prefeita, CPF nº 075.572.213-20, end.: Rodovia MA 014, Curva da Mangueira, s/nº, Olinda Nova do Maranhão/MA, CEP 65223-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527; e Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9166

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 41/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Conceição de Maria Cutrim Campos, Prefeita de Olinda Nova do Maranhão/MA no exercício financeiro de 2010, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 41/2019, emitido sobre as contas de governo desse município. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Revogar o Parecer Prévio 41/2019. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião

DECISÃO CS-TCE Nº 2362/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pela Senhora Conceição de Maria Cutrim Campos, Prefeita de Olinda Nova do Maranhão/MA no exercício financeiro de 2010, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 41/2019, emitido sobre as contas de governo desse município, emitido sobre as contas de governo desse município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, I, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 2584/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de governo do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Cutrim Campos, Prefeita no referido exercício, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º-A e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º, da Resolução nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 41/2019;

d) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião sobre a prestação de contas anual de governo do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Cutrim Campos, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei Orgânica do

TCE/MA;

e) enviar para a Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e em razão do que determina o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3571/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Governador Newton Bello/MA

Responsável: Roberto Silva Araújo, Prefeito Municipal, CPF nº 712.585.581-49, Avenida Juscelino Kubitschek, nº 81, Bairro Centro, CEP 65.360-000 – Governador Newton Bello/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Governador Newton Bello/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Araújo, Prefeito Municipal. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1285/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Newton Bello/MA, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Araújo, Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Governador Newton Bello/MA, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Araújo, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 2854/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo Municipal do Idoso de Lima Campos/MA

Responsável: Pedrina da Silva Ferreira Mota, Gestora, CPF nº 452.903.423-20, Endereço: Rua Joca Mota, nº 62, Bairro Centro, CEP 65.728-000 – Lima Campos/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal do Idoso de Lima Campos/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Pedrina da Silva Ferreira Mota, Gestora. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1280/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal do Idoso de Lima Campos/MA, de responsabilidade da Senhora Pedrina da Silva Ferreira Mota, Gestora, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal do Idoso de Lima Campos/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Pedrina da Silva Ferreira Mota, Gestora no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4560/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Bom Jesus das Selvas/MA



Responsável: José Carlos de Sousa Araújo

Beneficiário(a): Maria do Socorro Sousa Magalhães

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Sousa Magalhães, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Bom Jesus das Selvas/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2626/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Sousa Magalhães, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Bom Jesus das Selvas/MA, outorgada pela Portaria nº 043, de 03 de outubro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Bom Jesus das Selvas/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3521/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7084/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Nilce Maria Rodrigues Sandes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Nilce Maria Rodrigues Sandes, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2854/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Nilce Maria Rodrigues Sandes, no cargo de Auxiliar de Serviços, especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 133, de 9 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8686/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 7111/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Nezildo Oliveira Cantanhede

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Nezildo Oliveira Cantanhede, servidor(a) da Secretara de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2858/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Nezildo Oliveira Cantanhede, no cargo de Auxiliar Administrativo, especialidade Agente de Administração, lotado na Secretara de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 249, de 18 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8708/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4406/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco/MA

Responsável: Nelson Horácio Macedo Fonseca

Beneficiário(a): Carmen Lúcia Monteiro de Macedo Moura

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Carmen Lúcia Monteiro de Macedo Moura, servidor(a) da Prefeitura Municipal de Porto Franco/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2623/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Carmen Lúcia Monteiro de Macedo Moura, no cargo de Professor, lotada na Prefeitura Municipal de Porto Franco/MA, outorgada pelo Decreto nº 71, de 23 de maio de 2018, expedido pela Prefeitura Municipal de Porto Franco/MA, os Conselheiros

integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3470/2024 do Ministério Público de Contas, decidem;

a) pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021;

b) pela recomendação a Prefeitura Municipal de Porto Franco/MA, para corrigir o nome da aposentada no Decreto original de aposentadoria (Decreto de concessão nº 71, de 23 de maio de 2018), conforme documento de identificação às fls. 02 dos autos, pois consta no ato de aposentadoria o nome de Carmem Lúcia Monteiro Macedo Moura, quando o correto é Carmen Lúcia Monteiro de Macedo Moura.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 1912/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar/MA

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário(a): Josiete Nascimento Brito

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Josiete Nascimento Brito, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar/MA. Registro Tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 2622/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Josiete Nascimento Brito, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar/MA, outorgada pela Portaria nº 168, de 16 de julho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2416/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4536/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA

Responsável: Raimunda Vêras Resende

Beneficiário(a): Lídia Maria Leal de Aguiar Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Lídia Maria Leal de Aguiar Oliveira, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Coelho Neto/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2625/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lídia Maria Leal de Aguiar Oliveira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Coelho Neto/MA, outorgada pela Portaria nº 285, de 29 de agosto de 2014, retificado pela Portaria nº 024, de 13 de outubro de 2020, expedidos pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3517/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4486/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras/MA

Responsável: Luciana de Souza Castro

Beneficiário(a): Ascelina Ferreira Siqueira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por voluntária de Ascelina Ferreira Siqueira, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Pedreiras/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2624/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ascelina Ferreira Siqueira, no cargo de Merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Pedreiras/MA, outorgada pelo Decreto nº 41, de 16 de julho de 2018, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3499/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez

Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 374/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Regime Próprio de Previdência de Presidente Sarney/MA

Responsável: Carlos Roberto de Pádua Walfrido

Beneficiário(a): Rosa Maria Soares

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rosa Maria Soares, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Presidente Sarney/MA. Registro Tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 2872/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosa Maria Soares, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Presidente Sarney/MA, outorgada pela Portaria nº 008, de 27 de setembro de 2018, retificado pela Portaria nº 051, de 12 de junho de 2024, expedidos pelo Regime Próprio de Previdência de Presidente Sarney/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 319/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 917/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Lucy Paula Pereira Bastos

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Lucy Paula Pereira Bastos, beneficiária de Antônio José Bastos, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

---

DECISÃO CS-TCE Nº 2616/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Lucy Paula Pereira Bastos (filha maior invalida),beneficiária de Antônio José Bastos, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 566, de 19 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10961/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcatti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcatti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 906/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Vicente Barboza

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Vicente Barboza, beneficiário de Maria Francisca de Araújo Barboza, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

## DECISÃO CS-TCE Nº 2615/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Vicente Barboza (viúvo), beneficiário de Maria Francisca de Araújo Barboza, ex-servidora pública estadual, outorgada pelo Ato nº 505, de 29 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10957/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcatti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcatti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 996/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Ávilla Rithyelle Borges Diniz

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Ávilla Rithyelle Borges Diniz, beneficiária de Elizabeto Procópio Diniz, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

#### DECISÃO CS-TCE Nº 2617/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Ávilla Rithyelle Borges Diniz (filha menor), beneficiária de Elizabeto Procópio Diniz, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 0584, de 26 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10958/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 459/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Luciane Duailibe da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Luciane Duailibe da Costa, servidor(a) da Secretaria Municipal de Saúde de São Luis/MA. Registro Tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 2878/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Luciane Duailibe da Costa, no cargo de Técnica Municipal de Nível Superior – Área de Medicina, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de São Luis/MA, outorgada pelo Ato nº 975, de 19 de junho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 172/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 601/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Esterfanny Rafiza Matos de Sousa

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Esterfanny Rafiza Matos de Sousa, beneficiária de Acrísio Silva, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 2609/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Esterfanny Rafiza Matos de Sousa (filhamente), beneficiária de Francisco de Sousa, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 00016, de 07 de janeiro de 2021, retificado pelo Ato nº 00017, de 07 de janeiro de 2021, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2194/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 650/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Margarida Gomes Santos

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Margarida Gomes Santos, beneficiária de Isaias Sousa Santos, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 2610/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Margarida Gomes Santos (viúva), beneficiária de Isaias Sousa Santos, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 0640, de 02 de



dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9124/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 519/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário(a): Deuselina dos Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Deuselina dos Santos Silva, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Timon/MA. Registro Tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 2882/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Deuselina dos Santos Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon/MA, outorgada pela Portaria nº 098/IPMT, de 01 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 196/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 735/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Rebecca Moysane Coêlho Amaral

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Rebecca Moysane Coêlho Amaral, beneficiária de Moisés Pires Amaral, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 2614/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Rebecca Moysane Coêlho Amaral (filhamenor), beneficiária de Moisés Pires Amaral, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 0638, de 02 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10954/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 675/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria do Livramento Martins Silva

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria do Livramento Martins Silva, beneficiária de Acrísio Silva, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 2612/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria do Livramento Martins Silva (viúva), beneficiária de Acrísio Silva, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 0651, de 10 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9383/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 702/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Selene Maria Barros Louzeiro

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Selene Maria Barros Louzeiro, beneficiária de Lídio Roberto Guimarães Louzeiro, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 2806/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Selene Maria Barros Louzeiro (viúva), beneficiária de Lídio Roberto Guimarães Louzeiro, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 00204, de 20 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2821/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão,nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 2405/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II / Líder V

Representado: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsáveis: Walburg Ribeiro Gonçalves Neto – Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo de Paço do Lumiar, CPF: 67809766449, Endereço: Rua Boa Esperança, nº144, Turu, São Luis/MA, CEP: 65.066-190; Antônio Maciel Pires Borges – Presidente da CPL de Paço do Lumiar, CPF: 00134601378, Endereço: Travessa 8 de outubro, S/N, Bairro: Centro, Paço do Lumiar/MA, CEP: 68.895-000;

Procurador constituído: José Ribamar de Araújo e Sousa Dias – OAB/MA nº 5037 – Procurador Geral Adjunto do Município

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Representação com pedido de medida cautelar. Licitação. Sistema de registro de preços para obras de

engenharia. Cláusula editalícia sem previsão legal. Paralisação processual superior a três anos. Prescrição intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 2587/2025

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Núcleo de Fiscalização II / Líder V deste Tribunal, em 21/08/2020, nos termos do art. 43, VI, c/c o art. 46, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – Lei nº 8.258/2005, em face do Senhor Walburg Ribeiro Gonçalves Neto, Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo de Paço do Lumiar e do Senhor Antônio Maciel Pires Borges, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, exercício financeiro de 2020, em razão de indícios de irregularidades constatadas no Processo Administrativo nº 683/2020, Concorrência nº 001/2020, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória neste processo de Representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização II/ Líder V deste Tribunal, em face do Senhor Walburg Ribeiro Gonçalves Neto, Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo de Paço do Lumiar e do Senhor Antônio Maciel Pires Borges, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 2º- A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c a Resolução TCE/MA nº 410/2024, em razão da paralisação processual por período superior a três anos, sem a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) revogar a Decisão PL-TCE/MA nº 313/2020;
- d) determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7497/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA

Responsável: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes

Beneficiário(a): Hortencia Andrade Silva

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Hortencia Andrade Silva, beneficiária de Raimundo Felício Medeiros, ex-servidor(a) pública(a) municipal. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 2585/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Hortencia Andrade Silva (companheira), beneficiária de Raimundo Felício Medeiros, ex-servidor público municipal, outorgada pelo Ato nº 0046, de 14 de dezembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator,

acolhendo o Parecer nº 8368/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 556/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria Cleonice da Silva Santana

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Cleonice da Silva Santana, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA. Registro Tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 2893/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Cleonice da Silva Santana, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA, outorgada pelo Ato nº 2549, de 10 de setembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 205/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 17/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu/MA

Responsável: Francisco Dias Almeida

Beneficiário(a): Francisco de Assis Araújo

---

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Francisco de Assis Araújo, beneficiário de Maria Lúcia Nobre, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 2805/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Francisco de Assis Araújo (cônjuge), beneficiário de Maria Lúcia Nobre, ex-servidora pública estadual, outorgada pela Portaria nº 082, de 26 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2819/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 514/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Lubervan Melo Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência, a pedido, para reserva remunerada de Lubervan Melo Ferreira, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2603/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada, concedida a Lubervan Melo Ferreira, na função de 1º sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1400, de 29 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11276/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

---

RelatorJairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 557/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Yasmin Sthefani Muniz Marques e Alcimar da Costa Muniz

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Yasmin Sthefani Muniz Marques e Alcimar da Costa Muniz, beneficiárias de Raimundo José Marques ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

## DECISÃO CS-TCE Nº 2605/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Yasmin Sthefani Muniz Marques (filha menor), outorgada pelo Ato datado de 06 de março de 2014, retificado pelo Ato nº 0009, de 07 de janeiro de 2021 e Alcimar da Costa Muniz (companheira), outorgada pelo Ato nº 0008, de 07 de janeiro de 2021, beneficiárias de Raimundo José Marques, ex-servidor público estadual, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 731/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Sebastião Mendonça Schliebe

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Sebastião Mendonça Schliebe, servidor(a) da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais. Registro Tácito.

## DECISÃO CS-TCE Nº 2895/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Sebastião Mendonça Schliebe, no cargo de Assistente Técnico, especialidade Técnico em Contabilidade, lotado na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, outorgada pelo Ato nº 140, de 09 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 263/2025 do Ministério

Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 574/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Ozenir Soares Mota da Silva

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Ozenir Soares Mota da Silva, beneficiária de Helio Andrade da Silva, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 2607/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Ozenir Soares Mota da Silva (viúva), beneficiária de Helio Andrade da Silva, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 00356, de 28 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 263/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 598/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Domingos Gouveia dos Santos

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis



Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Domingos Gouveia dos Santos, beneficiário de Maria Crispina dos Santos, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 2608/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Domingos Gouveia dos Santos (viúvo), beneficiário de Maria Crispina dos Santos, ex-servidora pública estadual, outorgada pelo Ato nº 178, de 28 de outubro de 2020, retificado pelo Ato nº 0689, de 22 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 122/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 568/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Antônio Carlos Farias

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Antônio Carlos Farias, beneficiário de Maria de Nasaré Pereira Farias, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 2606/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Antônio Carlos Farias (viúvo), beneficiário de Maria de Nasaré Pereira Farias, ex-servidora pública estadual, outorgada pelo Ato nº 0703, de 05 de janeiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 272/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

---

Procurador de Contas

---

Processo nº 744/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA

Responsável: Raimunda Vêras Resende

Beneficiário(a): Maria José Aguiar Crateus

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria José Aguiar Crateus, servidor(a) da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2897/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Aguiar Crateus, no cargo de Auxiliar Operacional, lotada na Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, outorgada pela Portaria nº 068, de 08 de dezembro de 2016, retificado pela Portaria nº 002, de 07 de março de 2018, expedidos pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 268/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federalno Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 654/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): José Avelino dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência,a pedido, para reserva remunerada de José Avelino dos Santos, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2611/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada, concedida a José Avelino dos Santos, na função de 2º sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 985, de 20 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3013/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferênciapara reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II,

da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 595/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência Social – FPS de Aldeias Altas/MA

Responsável: José Armando Soares dos Santos

Beneficiário(a): Maria da Conceição dos Anjos Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Conceição dos Anjos Nascimento, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Aldeias Altas/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2637/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Conceição dos Anjos Nascimento, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Aldeias Altas/MA, outorgada pelo Decreto nº 001, de 03 de junho de 2019, expedido pelo Fundo de Previdência Social – FPS de Aldeias Altas/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 209/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 769/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Ludgera de Jesus Brito Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ludgera de Jesus Brito Ribeiro, servidor(a) da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2899/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ludgera de Jesus Brito Ribeiro, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA, outorgada pelo Ato nº 2640, de 10 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 270/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 889/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Jozue Reis Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Jozue Reis Silva, servidor(a) da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2638/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Jozue Reis Silva, no cargo de Especialista em Saúde, especialidade Médico Veterinário, lotado na Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 3285, de 05 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 357/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5757/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Dayse de Fátima Silva de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Dayse de Fátima Silva Jesus, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de São Luis. Registro Tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 2635/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Dayse de Fátima Silva de Jesus, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luis, outorgada pelo Ato de Concessão de nº 2272, de 05 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3434/2024 do Ministério Público de Contas, decidem;

a) pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021;

b) pela recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, para corrigir o nome da aposentada no ato original de aposentadoria (ato de concessão nº 2272, de 05 de fevereiro de 2019), conforme documento de identificação às fls. 42 dos autos, pois consta no ato de aposentadoria o nome de Dayse de Fátima Silva Jesus, quando o correto é Dayse de Fátima Silva de Jesus.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4819/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco/MA

Responsável: Nelson Horácio Macedo Fonseca

Beneficiário(a): Maria Sonha Alves Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por voluntária de Maria Sonha Alves Santos, servidor(a) da Prefeitura Municipal de Porto Franco/MA. Registro Tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 2630/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Sonha Alves Santos, no cargo de Professor, lotada na Prefeitura Municipal de Porto Franco/MA, outorgada pelo Decreto nº 37, de 25 de fevereiro de 2019, expedido pela Prefeitura Municipal de Porto Franco/MA, os Conselheiros integrantes da

Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3605/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3766/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Sara Beatriz Grajaú dos Santos, Maria Clara Farias dos Santos, Mara Raquel Grajaú dos Santos e Andréa Carramilo Grajaú.

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Raquel Grajaú dos Santos, Maria Clara Farias dos Santos, Sara Beatriz Grajaú dos Santos e Mara Andréa Carramilo Grajaú, beneficiárias de João Jorge dos Santos, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

#### DECISÃO CS-TCE Nº 2813/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Sara Beatriz Grajaú dos Santos (filha maior), Maria Clara Farias dos Santos (filha menor), Mara Raquel Grajaú dos Santos (filha menor) e Andréa Carramilo Grajaú (credora de alimentos), beneficiárias de João Jorge dos Santos, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 123, de 31 de julho de 2020, retificados pelos Atos de rateio nº 062, 063 e 064, de 22 de janeiro de 2021, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2816/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 811/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência Social – FPS de Aldeias Altas/MA

Responsável: José Ribamar Amorim Vieira

Beneficiário(a): José Arimatéia Ferreira da Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por invalidez de José Arimatéia Ferreira da Rocha, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Aldeias Altas/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2901/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de José Arimatéia Ferreira da Rocha, no cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Aldeias Altas/MA, outorgada pelo Decreto nº 004, de 14 de agosto de 2017, retificado pela Portaria nº 12, de 29 de abril de 2024, expedidos pelo Fundo de Previdência Social – FPS de Aldeias Altas/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 332/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4689/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Eliane Araújo Pinheiro

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Eliane Araújo Pinheiro, beneficiária de Aloísio Duailibe Brito Passos Pinheiro, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 2814/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Eliane Araújo Pinheiro (viúva), beneficiária de Aloísio Duailibe Brito Passos Pinheiro, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 0089, de 04 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4311/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4651/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré Mirim/MA

Responsável: Walber Pereira Furtado

Beneficiário(a): Maria Alice Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Alice Pinheiro, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Pindaré Mirim/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2628/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Alice Pinheiro, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Pindaré Mirim/MA, outorgada pelo Decreto nº 064, de 10 de fevereiro de 2015, expedido pela Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3551/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4797/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Albertino Luiz ferreira Filho

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Albertino Luiz ferreira Filho, beneficiário de Maria do Carmo Wildeman Ramos, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 2815/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Albertino Luiz ferreira Filho (viúvo), beneficiário de Maria do Carmo Wildeman Ramos, ex-servidora pública estadual, outorgada pelo Ato nº 0276,



de 07 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10997/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 916/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário(a): Ana Lúcia da Costa Braga

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ana Lúcia da Costa Braga, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Timon/MA. Registro Tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 2906/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana Lúcia da Costa Braga, no cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon/MA, outorgada pela Portaria nº 112/IPMT, de 01 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 332/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 1086/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): José dos Santos Sousa

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de José dos Santos Sousa, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro

#### DECISÃO CS-TCE Nº 2908/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José dos Santos Sousa, no cargo de Assistente Técnico, especialidade Assistente de Administração, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3270, de 5 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 413/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4853/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): João Batista Franco

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a João Batista Franco, beneficiário de Neide de Oliveira Franco, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

#### DECISÃO CS-TCE Nº 2816/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a João Batista Franco (viúvo), beneficiário de Neide de Oliveira Franco, ex-servidora pública estadual, outorgada pelo Ato nº 0335, de 22 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10996/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 1436/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Lucileide dos Santos Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Lucileide dos Santos Sousa, servidor(a) Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 2909/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Lucileide dos Santos Sousa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1523, de 11 de julho de 2019, retificado por decisão Judicial emanada pela 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, datado de 22 de abril de 2021, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 690/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4939/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Lygia Lima da Silva Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ação de cumprimento sentença proferida de pensão por morte, em sede de Tutela Antecipada, pelo Juizado Especial da Fazenda Pública de São Luís, concedida a Maria Lygia Lima da Silva Pereira, beneficiária de Luis Jardim Pereira, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2817/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à ação de cumprimento de sentença proferida de pensão por morte, em sede de Tutela Antecipada, pelo Juizado Especial da Fazenda Pública de São Luís, concedida a Maria

Lygia Lima da Silva Pereira (filha menor), beneficiária de Luis Jardim Pereira, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 0136, de 10 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11571/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 8548/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Vitória Ainoan Angelo Policarpo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ação de cumprimento sentença proferida de pensão por morte, em sede de Tutela Antecipada, pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Açailândia, concedida a Vitória Ainoan Angelo Policarpo, beneficiária de Josivaldo Alves Policarpo, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2819/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à ação de cumprimento de sentença proferida de pensão por morte, em sede de Tutela Antecipada, pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Açailândia, concedida a Vitória Ainoan Angelo Policarpo (filha), beneficiária de Josivaldo Alves Policarpo, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 0574, de 08 de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 51/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4355/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama/MA

Responsável: Samya Madureira Orsano

Beneficiário(a): José Manoel de Miranda

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de José Manoel de Miranda, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Parnarama/MA. Registro Tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 2836/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Manoel de Miranda, no cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Parnarama/MA, outorgada pela Portaria nº 142, de 11 de outubro de 2017, retificado pela Portaria nº 071, de 21 de dezembro de 2023, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3458/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4477/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Timbiras/MA

Responsável: Antônio Borba Lima

Beneficiário(a): Ana Maria Machado de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ana Maria Machado de Araújo, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Timbiras/MA. Registro Tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 2837/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana Maria Machado de Araújo, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timbiras/MA, outorgada pelo Decreto nº 006, de 31 de março de 2017, retificado pelo Decreto datado de 25 de agosto de 2017, expedidos pela Prefeitura Municipal de Timbiras/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3490/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o

---

Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 1532/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Cláudia Fernandes dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Cláudia Fernandes dos Santos, servidor(a) Secretaria de Estado da Educação.  
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2910/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Cláudia Fernandes dos Santos, nocargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1936, de 29 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 717/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nostermos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4611/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva

Beneficiário(a): Noemi Vieira de Souza Ferraz

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por invalidez de Noemi Vieira de Souza Ferraz, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2838/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Noemi Vieira de Souza

Ferraz, no cargo de Supervisora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Açailândia/MA, outorgada pelo Decreto nº 196, de 17 de agosto de 2018, expedido pela Prefeitura Municipal de Açailândia/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3540/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 861/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria das Dores Maia Araújo

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria das Dores Maia Araújo, beneficiária de Baltazar de Carvalho Araújo, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 2809/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria das Dores Maia Araújo (viúva), beneficiária de Baltazar de Carvalho Araújo, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 594, de 26 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4296/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 786/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

---

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Elias Silveira Veloso

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência, a pedido, para reserva remunerada de Elias Silveira Veloso, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2808/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada, concedida a Elias Silveira Veloso, na função de Subtenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 194, de 20 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3095/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5010/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA

Responsável: Fernando de Macedo Ferras Melo Gomes

Beneficiário(a): Vera Maria Gonçalves de Lima

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Vera Maria Gonçalves de Lima, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2840/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Vera Maria Gonçalves de Lima, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA, outorgada pelo Ato nº 0026, de 10 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3804/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.



Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 933/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Iracema Marinho Nogueira

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria Iracema Marinho Nogueira, beneficiária de José Ribamar Nogueira, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 2810/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria Iracema Marinho Nogueira (viúva) beneficiária de José Ribamar Nogueira, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 90, de 10 de agosto de 2020, retificado pelo Ato nº 567, de 19 de novembro de 2020, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4297/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3762/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Reinaldo Costa Anjos

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Reinaldo Costa Anjos, beneficiário de Maria Benedita Ramos Anjos, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 2812/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Reinaldo Costa Anjos (viúvo), beneficiário de Maria Benedita Ramos Anjos, ex-servidora pública estadual, outorgada pelo Ato nº 00273, de 03 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4301/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 985/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Expedito Lopes de Souza

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Expedito Lopes de Souza, beneficiário de Maria do Nascimento Pereira Souza, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 2811/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Expedito Lopes de Souza (viúvo), beneficiário de Maria do Nascimento Pereira Souza, ex-servidora pública estadual, outorgada pelo Ato nº 0571, de 19 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2818/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5022/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Social de Igarapé do Meio/MA

Responsável: Gildemar de Caldas de Jesus

Beneficiário(a): Maria Dalva da Conceição Silva

---

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por invalidez de Maria Dalva da Conceição Silva, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Igarapé do Meio/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2842/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Maria Dalva da Conceição Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Igarapé do Meio/MA, outorgada pelo Ato nº 008, de 03 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Igarapé do Meio/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3812/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5978/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município – Corootaprev de Coroatá/MA

Responsável: Diocleciano Dias Carneiro Filho

Beneficiário(a): Carmosina Lobo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Carmosina Lobo, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Coroatá/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2851/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Carmosina Lobo, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Coroatá/MA, outorgada pela Portaria nº 021, de 27 de outubro 2016, retificado pela Portaria nº 002, de 05 de junho de 2019, expedidos pelo Instituto de Previdência do Município – Corootaprev de Coroatá/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4005/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5092/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município – Corootaprev de Coroatá/MA

Responsável: Diocleciano Dias Carneiro Filho

Beneficiário(a): Maria Creusa Rodrigues da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Creusa Rodrigues da Silva, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Coroatá/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2844/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Creusa Rodrigues da Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Coroatá/MA, outorgada pela Portaria nº 004, de 03 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência do Município – Corootaprev de Coroatá/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3826/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5124/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Domingos Francisco Dutra Filho

Beneficiário(a): Maria Auxiliadora Figueiredo Penha

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Auxiliadora Figueiredo Penha, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2845/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Auxiliadora Figueiredo Penha, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar/MA, outorgada pelo Decreto nº 3.337, de 01 de julho de 2019, expedido pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº

1066/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5517/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Previdência Própria de Amarante do Maranhão

Responsável: Maria Zilma Marinho Oliveira

Beneficiário(a): Iracely Araújo Magalhães

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Iracely Araújo Magalhães, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Amarante do Maranhão. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2847/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Iracely Araújo Magalhães, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Amarante do Maranhão, outorgada pela Portaria nº 017, de 03 de agosto de 2017, expedido pela Previdência Própria de Amarante do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3360/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5893/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco/MA

Responsável: Nelson Horácio Macedo Fonseca

Beneficiário(a): Cleide Lopes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por voluntária de Cleide Lopes da Silva, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Porto Franco/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2849/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Cleide Lopes da Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Porto Franco/MA, outorgada pelo Decreto nº 97, de 23 de maio de 2019, expedido pela Prefeitura Municipal de Porto Franco/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3971/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1574/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Laurileia Cruz de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Laurileia Cruz de Sousa, servidor(a) Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2911/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Laurileia Cruz de Sousa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2348, de 29 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 661/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Relator**

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4627/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Josemar Sobreiro Oliveira

Beneficiário(a): Maria José Pereira de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria José Pereira de Oliveira, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar/MA. Registro Tácito.

**DECISÃO CS-TCE Nº 2627/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Pereira de Oliveira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar/MA, outorgada pelo Decreto nº 2.096, de 08 de abril de 2016, expedido pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2994/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Relator**

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

**Parecer Prévio**

Processo nº 4171/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Entidade: Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA

Processos apensados nº 6416/2011 e nº 7186/2011 (Denúncia)

Exercício financeiro: 2010

Recorrente: Conceição de Maria Cutrim Campos, Prefeita, CPF nº 075.572.213-20, end.: Rodovia MA 014, Curva da Mangueira, s/nº, Olinda Nova do Maranhão/MA, CEP 65223-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 41/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Conceição de Maria Cutrim Campos, Prefeita de Olinda Nova do Maranhão/MA no exercício financeiro de 2010, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 41/2019, emitido sobre as contas de governo desse município. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Revogar o Parecer Prévio 41/2019. Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião

**PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 81/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pela Senhora Conceição de Maria Cutrim Campos, Prefeita de Olinda Nova do Maranhão/MA no exercício financeiro de 2010, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 41/2019, emitido sobre as contas de governo desse município, emitido sobre as contas de governo desse município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, I, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 2584/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de governo do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Cutrim Campos, Prefeita no referido exercício, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º-A e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º, da Resolução nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 41/2019;
- d) Parecer Prévio com abstenção de opinião sobre a prestação de contas anual de governo do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Cutrim Campos, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- e) enviar para a Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e em razão do que determina o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## **Presidência**

## **Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 887, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

Retificação da Portaria nº 855/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Retificar em partes, a Portaria nº 855, de 1º de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 2873 de 02/10/2025, que ratifica a cessão dos servidores da Polícia Militar do Estado do



Maranhão, constantes no anexo I desta portaria, da seguinte forma:

Onde se lê (...):

| CARGO     | NOME                           | MATRÍCULA ORIGEM | MATRÍCULA TCE/MA |
|-----------|--------------------------------|------------------|------------------|
| 3º Sgt PM | Antônio de Jesus Castro Mendes | 416121           | 16089            |

Leia-se (...):

| CARGO     | NOME                           | MATRÍCULA ORIGEM | MATRÍCULA TCE/MA |
|-----------|--------------------------------|------------------|------------------|
| 3º Sgt PM | Antônio de Jesus Castro Mendes | 416121           | 16147            |

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2025.

Daniel Itapary Brandão  
Presidente

## Gabinete dos Relatores

### Despacho

**GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva**

Processo nº 190/2023 - TCE-MA

Origem: SECRETRIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA

Natureza: Tomada de contas especial

### DESPACHO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) em desfavor da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce (ex-Prefeita) e do Senhor Raimundo Nonato Éverton Silva (Prefeito), ambos do município de Vitória do Mearim, em razão da omissão no dever de prestar contas (art. 2º, inciso I da IN TCE/MA nº 50/2017) do Convênio nº 10/2015/SINFRA, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de SINFRA, e o Município de Vitória do Mearim, que tinha como objeto a execução de obras e serviços de pavimentação asfáltica de vias urbanas com drenagem superficial, meio-fio e sarjeta.

Devidamente citados, a Senhora Doris de Fátima Ribeiro Pearce, manifestou-se por QUESTÃO DE ORDEM em razão do óbice de acesso aos autos, impedindo a defesa plena dos gestores fiscalizados. Arguiu que não lhe foi entregue a contrafé e, da análise do Sistema de Processo Eletrônico, “é possível notar que não há a disponibilização dos autos da Tomada de Contas instaurada pela SINFRA, o que impede o exercício do direito e defesa”.

Em sede de defesa, o Senhor Raimundo Nonato Éverton Silva (Prefeito), por sua vez, arguiu que não teve acesso à documentação referente à tomada de contas especial que tramitou junto à SINFRA, em razão do campo referente à “Documentos Autuação” encontrar-se vazio, prejudicando o acesso às informações básicas do processo.

Ocorre que, compulsando os autos do processo em epígrafe, inclusive com o uso do sistema disponível no site deste Tribunal de Contas, utilizado pelas partes para consulta processual, observou-se que, apesar de a documentação referente à Tomada de Contas Especial em debate não se encontrar anexada na aba “Documentos Autuação”, a mesma pode ser consultada na aba “Documentos Anexados”, vez que fora juntada pela Unidade Técnica na data de 03/06/2025, estando portanto todos os documentos necessários à defesa das partes disponíveis no Sistema de Acompanhamento Processual.

Ademais, não obstante a inexistência de óbice ao acesso dos documentos aventados, em prestígio aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, DETERMINO a reabertura do prazo processual para que a Senhora Doris de Fátima Ribeiro Pearce e o Senhor Raimundo Nonato Éverton Silva, caso queiram, apresentem suas respectivas defesas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Dê-se também ciência à Senhora Doris de Fátima Ribeiro Pearce, bem como ao Senhor Raimundo Nonato Éverton Silva, por meio de seus procuradores, legalmente constituídos nos autos, através dos endereços eletrônicos informados, a saber: contato@rcgdadvogados.adv.br e amanda.pestana@hotmail.com.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 15 de outubro de 2025 às 11:59:57

Processo n.º 7754/2025-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Entidade: Prefeitura do Município de Paulino Neves/MA

Requerente: Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito do Município de Paulino Neves

Procuradores Constituídos: Samara Santos Noleto Quirino (OAB/MA 12.996)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**DESPACHO N.º 883/2025 - GCSUB3**

Com fundamento no art. 279 do Regimento Interno-TCE/MA, DEFIRO o pedido de vistas e/ou cópias do Processo n.º 1999/2021-TCE/MA, relativo à Denúncia protocolada neste Tribunal de Contas em face da Prefeitura do Município de Paulino Neves, exercício financeiro de 2021.

Cientifiquem-se os requerentes quanto à obrigação de resguardar a confidencialidade das informações cujo acesso lhes está sendo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do TCE/MA, sob pena de responsabilização e sanções cabíveis, na forma da legislação vigente.

Dar ciência ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico do TCE/MA e, após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (SEPRO/SUPAR), para providências quanto ao atendimento da solicitação, devendo, ao final, ser procedida à juntada deste Processo n.º 7754/2025 - TCE/MA ao Processo n.º 1999/2021 – TCE/MA.

**Assinado Eletronicamente Por:**

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Processo: 3278/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Unidade: Gabinete do Prefeito de São João do Sóter/MA

Responsáveis: Joserlene Silva Bezerra de Araújo – Prefeita

**DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 127/2025**

De ordem do Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 127, inciso II, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8258/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal), defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 08/11/2025, para apresentar defesa relativa à Citação por Edital n.º 033/2025 – GCSUB1, de 09/09/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Edição nº 2856/2025, de 09/09/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3278/2024-TCE/MA à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 09 de outubro de 2025.

**Maria da Glória Serra Pereira**

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

**Processo nº 7528/2025 - TCE-MA**

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SATUBINHA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Requerente: Município de Satubinha/MA, representado pelo Senhor Orlando Pires Franklin (Prefeito)

Advogados: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255), Juliana Souza Reis (OAB/MA 21.111), Isabela de Azevedo França Pereira (OAB/MA nº 21.127) e Jade Tereza Almeida Ferreira (OAB/MA nº 21.510)

**DESPACHO**

Trata-se de requerimento de habilitação de advogados e concessão de vistas e cópia integral do processo nº 1781/2025 apresentado pelo Município de Satubinha/MA, representado pelo Senhor Orlando Pires Franklin (Prefeito). Com efeito, não obstante o gestor seja parte no referido processo na condição de responsável, verifico que, em cumprimento ao item a da Decisão PL-TCE/MA nº 418/2025, foi procedida à correção do cadastro da comunicação de irregularidade, a qual passou a tramitar como representação. Nesta condição, não mais subsiste o sigilode tramitação apontado pelo gestor, de modo que todos os documentos relativos ao processo em questão podem ser livremente acessados através do endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Desse modo, entendo prejudicada a presente pretensão e determino a juntada destes autos aos da representação nº 1781/2025.

**Assinado Eletronicamente Por:**

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Em 13 de outubro de 2025 às 11:28:55

**Processo nº 6055/2025**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Codó

**Natureza:** Solicitação de vistas e cópias

**Requerente:** Francisco Nagib Buzar de Oliveira

**Procurador constituído:** Sâmara Santos Noleto Quirino, OAB/MA 12.99

**DESPACHO**

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, **DEFIRO** o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do **Processo nº 6922/2020**, que tem como parte interessada o Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, bem como a habilitação de seus advogados nos autos.

Comunique-se à requerente, na pessoa de seu procurador constituído, através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA e encaminhe-se os autos a SEPRO-SUPAR para a realização e efetivação do constante no presente requerimento.

Após as providências, determino o arquivamento dos autos.

São Luís (MA), 10/09/2025.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Editais de Citação****EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

**Processo nº 3661/2025-TCE (Processo Digital)**

**Natureza:** Representação

**Exercício financeiro:** 2025

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire/Ma

**Responsável:** Antônio Luis Gomes da Silva, Agente de Contratação.

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente

EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Antônio Luis Gomes da Silva, Agente de Contratação, não localizado em citação anterior frustrada, pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3661/2025, que trata da Representação formulada pela empresa **W. Sousa Ltda., por meio** do seu representante legal, referente ao exercício financeiro de 2025, em razão de irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica/SRP nº 004/2025 que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de gerenciamento e manutenção da iluminação pública, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no **Relatório de Instrução nº 4611/2025 – NUFIS3/LIDER 10**.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a referida inicial de representação no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §§ 6º e 7º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, 14 de outubro de 2025.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**  
*Relator*

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 2371/2024 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciado: Município de Peritoró/MA

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma do § 2.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA Marcus Vinícius Abreu Cruz, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo n.º 2371/2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1091/2025-NUFIS2/LIDER5

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O presente processo ficará à disposição para consultas e vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA ([www.tcema.tc.br](http://www.tcema.tc.br)) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido em São Luís/MA, em 09/10/2025. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite. Em 14 de outubro de 2025 às 14:04:55

#### EDITAL DE CITAÇÃO N.º 40/2025 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 576/2022-TCE

Natureza: Representação

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício: 2023

Unidade: Prefeitura Municipal de Rosário/MA

Responsável: José Nilton Pinheiro Calvet Filho – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Nilton Pinheiro Calvet Filho, CPF nº 964.791.243-91, Prefeito do Município de Rosário/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 576/2022-TCE, que trata da Representação, da Prefeitura Municipal de Rosário/MA, no exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 4148/2025, de 27/06/2025. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com a cópia do Relatório de Instrução N.º 4148/2025, de 27/06/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 15/10/2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

**Processo nº 6214/2025-TCE (Processo Digital)**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Exercício financeiro:** 2023

**Entidade:** Secretaria de Estado da Cultura/SECMA

**Responsável:** Maridete Lemos e Silva (INDESMA)

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora MARIDETE LEMOS E SILVA, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Maranhão (INDESMA), por motivo de cadastro incompleto neste TCE/MA, para os atos e termos do Processo nº 6214/2025, que trata da Tomada de Contas Especial do exercício financeiro de 2021, instaurado pela Secretaria de Estado da Cultura, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 6487/2025-GEFIS III/TCEESPECIAL

Fica a gestora ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 22 de setembro de 2025.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**  
*Relator*

**Decisão monocrática**

**GCONS/MNN – Gabinete de Conselheiro/Melquizedeque Nava Neto**

**Processo: Diversos (discriminados em anexo)**

**Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)**

**Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)**

**Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)**

**Responsável: Diversos (discriminados em anexo)**

**Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)**

**Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)**

**Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto**

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 25/2025/GCONS/MNN  
RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para, nos termos da Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros

respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.

2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Conselheiro **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

ANEXO

### RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1)

|                                     |                                                                                                                                                                                        |
|-------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Processo n.º</b>                 | <b>2269/2019– TCE/MA</b>                                                                                                                                                               |
| <b>Natureza</b>                     | Apreciação da legalidade dos atos e contratos                                                                                                                                          |
| <b>Espécie</b>                      | Contrato                                                                                                                                                                               |
| <b>Exercício Financeiro</b>         | 2019                                                                                                                                                                                   |
| <b>Entidade</b>                     | Secretaria Municipal de Governo – SEMGOV de Apicum-Açu/MA                                                                                                                              |
| <b>Responsável</b>                  | Cláudio Luiz Lima Cunha – Prefeito                                                                                                                                                     |
| <b>Procurador Constituído</b>       | Não há                                                                                                                                                                                 |
| <b>Ministério Público de Contas</b> | Procurador Jairo Cavalcanti Vieira                                                                                                                                                     |
| <b>Relator</b>                      | Conselheiro Melquizedeque Nava Neto                                                                                                                                                    |
| <b>Observação:</b>                  | O processo em análise permaneceu paralisado no período de 18/03/2019 a 29/10/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente. |

2)

|                                     |                                                                                                                                                                                                   |
|-------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Processo n.º</b>                 | <b>1434/2021 – TCE/MA</b>                                                                                                                                                                         |
| <b>Natureza</b>                     | Prestação de contas anual de gestores                                                                                                                                                             |
| <b>Espécie</b>                      | Presidente da Câmara de Vereadores                                                                                                                                                                |
| <b>Exercício Financeiro</b>         | 2020                                                                                                                                                                                              |
| <b>Entidade</b>                     | Câmara Municipal de Matões do Norte/MA                                                                                                                                                            |
| <b>Responsável</b>                  | Joaquim Vieira Lima Neto, Presidente                                                                                                                                                              |
| <b>Procurador Constituído</b>       | Não há                                                                                                                                                                                            |
| <b>Ministério Público de Contas</b> | Procurador Jairo Cavalcanti Vieira                                                                                                                                                                |
| <b>Relator</b>                      | Conselheiro Melquizedeque Nava Neto                                                                                                                                                               |
| <b>Observação:</b>                  | O processo em análise foi autuado em 02/03/2021 e permaneceu sem movimentação até 10/09/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente. |

3)

|                     |                                       |
|---------------------|---------------------------------------|
| <b>Processo n.º</b> | <b>2072/2021 – TCE/MA</b>             |
| <b>Natureza</b>     | Prestação de contas anual de gestores |
| <b>Espécie</b>      | Presidente da Câmara de Vereadores    |

|                                     |                                                                                                                                                                                                   |
|-------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Exercício Financeiro</b>         | 2020                                                                                                                                                                                              |
| <b>Entidade</b>                     | Câmara Municipal de Axixá/MA                                                                                                                                                                      |
| <b>Responsável</b>                  | Josenilson Gomes Pires, Presidente                                                                                                                                                                |
| <b>Procurador Constituído</b>       | Não há                                                                                                                                                                                            |
| <b>Ministério Público de Contas</b> | Procurador Jairo Cavalcanti Vieira                                                                                                                                                                |
| <b>Relator</b>                      | Conselheiro Melquizedeque Nava Neto                                                                                                                                                               |
| <b>Observação:</b>                  | O processo em análise foi autuado em 07/04/2021 e permaneceu sem movimentação até 30/04/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente. |

4)

|                                     |                                                                                                                                                                                                   |
|-------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Processo n.º</b>                 | <b>3273/2021 – TCE/MA</b>                                                                                                                                                                         |
| <b>Natureza</b>                     | Prestação de contas anual de gestores                                                                                                                                                             |
| <b>Espécie</b>                      | Presidente da Câmara de Vereadores                                                                                                                                                                |
| <b>Exercício Financeiro</b>         | 2020                                                                                                                                                                                              |
| <b>Entidade</b>                     | Câmara Municipal de Santana do Maranhão/MA                                                                                                                                                        |
| <b>Responsável</b>                  | Francisco das Chagas de Almeida Soares – Presidente                                                                                                                                               |
| <b>Procurador Constituído</b>       | Não há                                                                                                                                                                                            |
| <b>Ministério Público de Contas</b> | Procurador Jairo Cavalcanti Vieira                                                                                                                                                                |
| <b>Relator</b>                      | Conselheiro Melquizedeque Nava Neto                                                                                                                                                               |
| <b>Observação:</b>                  | O processo em análise foi autuado em 01/05/2021 e permaneceu sem movimentação até 15/05/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente. |

5)

|                                     |                                                                                                                                                                                                   |
|-------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Processo n.º</b>                 | <b>3559/2021 – TCE/MA</b>                                                                                                                                                                         |
| <b>Natureza</b>                     | Prestação de contas anual de gestores                                                                                                                                                             |
| <b>Espécie</b>                      | Presidente da Câmara de Vereadores                                                                                                                                                                |
| <b>Exercício Financeiro</b>         | 2020                                                                                                                                                                                              |
| <b>Entidade</b>                     | Câmara Municipal de São João do Caru/MA                                                                                                                                                           |
| <b>Responsável</b>                  | Natanael Silva e Silva – Presidente                                                                                                                                                               |
| <b>Procurador Constituído</b>       | Não há                                                                                                                                                                                            |
| <b>Ministério Público de Contas</b> | Procurador Jairo Cavalcanti Vieira                                                                                                                                                                |
| <b>Relator</b>                      | Conselheiro Melquizedeque Nava Neto                                                                                                                                                               |
| <b>Observação:</b>                  | O processo em análise foi autuado em 03/05/2021 e permaneceu sem movimentação até 15/05/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente. |

6)

|                     |                                       |
|---------------------|---------------------------------------|
| <b>Processo n.º</b> | <b>3694/2021 – TCE/MA</b>             |
| <b>Natureza</b>     | Prestação de contas anual de gestores |
| <b>Espécie</b>      | Presidente da Câmara de Vereadores    |
| <b>Exercício</b>    |                                       |



|                                     |                                                                                                                                                                                                   |
|-------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Financeiro</b>                   | 2020                                                                                                                                                                                              |
| <b>Entidade</b>                     | Câmara Municipal de Maracaçume/MA                                                                                                                                                                 |
| <b>Responsável</b>                  | Maria Aparecida Dantas Amaral, Presidente                                                                                                                                                         |
| <b>Procurador Constituído</b>       | Não há                                                                                                                                                                                            |
| <b>Ministério Público de Contas</b> | Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis                                                                                                                                                         |
| <b>Relator</b>                      | Conselheiro Melquizedeque Nava Neto                                                                                                                                                               |
| <b>Observação:</b>                  | O processo em análise foi autuado em 03/05/2021 e permaneceu sem movimentação até 13/05/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente. |

7)

|                                     |                                                                                                                                                                                                   |
|-------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Processo n.º</b>                 | <b>3859/2021 – TCE/MA</b>                                                                                                                                                                         |
| <b>Natureza</b>                     | Prestação de contas anual de gestores                                                                                                                                                             |
| <b>Espécie</b>                      | Presidente da Câmara de Vereadores                                                                                                                                                                |
| <b>Exercício Financeiro</b>         | 2020                                                                                                                                                                                              |
| <b>Entidade</b>                     | Câmara Municipal de Matinha/MA                                                                                                                                                                    |
| <b>Responsável</b>                  | Jose Orlando dos Santos, Presidente                                                                                                                                                               |
| <b>Procurador Constituído</b>       | Não há                                                                                                                                                                                            |
| <b>Ministério Público de Contas</b> | Procurador Jairo Cavalcanti Vieira                                                                                                                                                                |
| <b>Relator</b>                      | Conselheiro Melquizedeque Nava Neto                                                                                                                                                               |
| <b>Observação:</b>                  | O processo em análise foi autuado em 07/05/2021 e permaneceu sem movimentação até 05/06/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente. |

8)

|                                     |                                                                                                                                                                                                   |
|-------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Processo n.º</b>                 | <b>2268/2022 – TCE/MA</b>                                                                                                                                                                         |
| <b>Natureza</b>                     | Prestação de contas anual de gestores                                                                                                                                                             |
| <b>Espécie</b>                      | Outros fundos públicos                                                                                                                                                                            |
| <b>Exercício Financeiro</b>         | 2021                                                                                                                                                                                              |
| <b>Entidade</b>                     | Fundo Municipal de Saúde de Santo Amaro do Maranhão/MA                                                                                                                                            |
| <b>Responsável</b>                  | Izabel Cutrim dos Santos Neta, Secretária Municipal de Saúde e Saneamento                                                                                                                         |
| <b>Procurador Constituído</b>       | Não há                                                                                                                                                                                            |
| <b>Ministério Público de Contas</b> | Procurador Jairo Cavalcanti Vieira                                                                                                                                                                |
| <b>Relator</b>                      | Conselheiro Melquizedeque Nava Neto                                                                                                                                                               |
| <b>Observação:</b>                  | O processo em análise foi autuado em 25/03/2022 e permaneceu sem movimentação até 26/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente. |

9)

|                             |                           |
|-----------------------------|---------------------------|
| <b>Processo n.º</b>         | <b>5051/2022 – TCE/MA</b> |
| <b>Natureza</b>             | Tomada de contas especial |
| <b>Espécie</b>              | Outros                    |
| <b>Exercício Financeiro</b> | 2017                      |

|                                     |                                                                                                                                                                                                   |
|-------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Objeto</b>                       | Portaria fundo a fundo nº 529/2017                                                                                                                                                                |
| <b>Concedente</b>                   | Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão                                                                                                                                                         |
| <b>Conveniente</b>                  | Prefeitura Municipal de Candido Mendes/MA                                                                                                                                                         |
| <b>Responsável</b>                  | Jose de Ribamar Leite de Araújo, Prefeito                                                                                                                                                         |
| <b>Procurador Constituído</b>       | Não há                                                                                                                                                                                            |
| <b>Ministério Público de Contas</b> | Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis                                                                                                                                                         |
| <b>Relator</b>                      | Conselheiro Melquizedeque Nava Neto                                                                                                                                                               |
| <b>Observação:</b>                  | O processo em análise foi autuado em 24/05/2022 e permaneceu sem movimentação até 10/06/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente. |

**Assinado Eletronicamente Por:**

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Em 15 de outubro de 2025 às 09:26:47

**Secretaria de Gestão****Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 888, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, com base no art. 7º, incisos I e parágrafo único da Resolução TCE/MA nº 305/2018, 30 (trinta) dias de férias, exercício de 2024, do servidor Jorge Luís Fernandes Campos, matrícula 7732, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ficando o referido gozo para o período de 10/12/2025 a 08/01/2026, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.001908.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

**Iuri Santos Sousa**  
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 883, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025

Concessão de teletrabalho a servidor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho às segundas e quintas-feiras ao servidor Vicente Ferrer Monteiro Costa Filho, matrícula 9472, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotado no Gabinete do Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, nos períodos de 30/10 a 19/12/2025, totalizando 51 (cinquenta e um) dias e de 05/01 a 23/02/2026, totalizando 50 (cinquenta) dias, nos termos da Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023 Processo SEI/TCE-MA nº 24.000728.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2025.

**Iuri Santos Sousa**  
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 872, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025

Concessão de teletrabalho a servidor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho às quintas e sextas-feiras, à servidora Teresa Christina Pinto Silva Brito, matrícula nº 7294, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotada na Liderança de Fiscalização 8, no período de 01/10 a 31/10/2025, 31 (trinta e um) dias, nos termos da Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023 e Processo SEI/TCE-MA Nº 23.000830.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2025.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 892, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

Interrupção e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, nos termos do art. 7º, incisos I da Resolução TCE/MA nº 305/2018, 03 (três) dias das férias do exercício de 2023, da servidora Giovana Teixeira do Bonfim Martins, matrícula nº 7039, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ficando o referido gozo para o período de 31/10 a 02/11/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 893, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2024, à servidora Giovana Teixeira do Bonfim Martins, matrícula nº 7039, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para gozo no período de 03/11 a 02/12/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.002133.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

### Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 000904/2025; DATA DA EMISSÃO: 15/10/2025; PROCESSO Nº 25.001771/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa PMGT - PROJETOS DE MODERNIZAÇÃO, GESTÃO E TECNOLOGIA S/A – CNPJ nº 23.009.587/0001-03; OBJETO: Empenho correspondente a contratação de Empresa especializada na Prestação de Serviços de Subscrições de produtos de software da linha RedHat, incluindo Suporte e Garantia, conforme Ata de Registro de Preço nº 2024/26940-ETICE; VALOR: R\$ 1.712.321,80 (Um Milhão e Setecentos e Doze Mil Trezentos e Vinte e Um Reais e Oitenta Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.40.11 Suporte de Infraestrutura de TIC; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 2.5.00.101000 Superávit de Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 2500.1010000. São Luís, 15 de outubro de 2025. Rodrigo Cesar Altenkirch Borba Pessoa – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

### Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 019-2025 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 25.001914; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa CONTE LTDA EPP – CNPJ nº 08.828.429/0001-83; OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de veículo automotor, tipo VAN EXECUTIVA, com capacidade mínima para 15 (quinze) passageiros, em regime de locação com motorista (com diária quando necessário incluindo alimentação e hospedagem) e sem fornecimento de combustível, para atender às necessidades logística da fase piloto do programa “TCE em Movimento”, a ser executado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; VALOR: O valor global do presente Contrato é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2025; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 25001010000 – Recursos não vinculados de Impostos; Natureza Despesa: 33.90.39-14 – Locação de veículos; Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 023565 – Manutenção; VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 03 (três) meses, a partir da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021. DATA DA ASSINATURA: 13/10/2025. São Luís, 15 de outubro de 2025. Rodrigo Cesar Altenkirch Borba Pessoa - SUPEC/COLIC/TCE/MA.